



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PAUTA DA 16^a REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(3^a Sessão Legislativa Ordinária da 56^a Legislatura)

**28/10/2021
QUINTA-FEIRA
às 09 horas**

Presidente: Senador Marcelo Castro

Vice-Presidente: Senadora Leila Barros



Comissão de Educação, Cultura e Esporte

**16^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 3^a SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

16^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

Quinta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 340/2018 - Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	12
2	PL 871/2019 - Terminativo -	SENADOR RODRIGO CUNHA	24
3	PLS 211/2017 - Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	44
4	PL 2151/2019 - Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	63
5	PL 1749/2019 - Terminativo -	SENADOR PAULO ROCHA	73
6	PL 6030/2019 - Terminativo -	SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO	85

7	PLS 89/2011 (Tramita em conjunto com: PLS 278/2015 e PLS 605/2015) - Não Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	100
8	PL 2108/2019 - Não Terminativo -	SENADOR RODRIGO CUNHA	135
9	PLC 36/2018 - Não Terminativo -	SENADOR DÁRIO BERGER	143
10	PLS 798/2015 - Não Terminativo -	SENADOR JORGINHO MELLO	150
11	PL 414/2020 - Não Terminativo -	SENADORA ZENAIDE MAIA	163
12	PL 6565/2019 - Não Terminativo -	SENADOR NELSINHO TRAD	172
13	REQ 8/2021 - CE - Não Terminativo -		179
14	REQ 17/2021 - CE - Não Terminativo -		182
15	REQ 18/2021 - CE - Não Terminativo -		184

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

VICE-PRESIDENTE: Senadora Leila Barros

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)

Eduardo Braga(MDB)(7)(44)	AM 3303-6230	1 Eduardo Gomes(MDB)(7)(44)	TO 3303-6349 / 6352
Maria Eliza(MDB)(7)(44)(59)	RO 3303-2470 / 2163	2 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(8)(44)	PB 3303-2252 / 2481
Rose de Freitas(MDB)(7)(44)	ES 3303-1156	3 Jarbas Vasconcelos(MDB)(13)(30)(31)(35)(38)(48)	PE 3303-3522 / 3593 / 3475
Marcelo Castro(MDB)(8)(44)	PI 3303-6130 / 4078	4 VAGO(14)	
Dário Berger(MDB)(8)(44)(46)	SC 3303-5947 / 5951	5 VAGO(21)(53)	
Mailza Gomes(PP)(9)	AC 3303-1357 / 1367	6 Daniella Ribeiro(PP)(48)	PB 3303-6788 / 6790
Kátia Abreu(PP)(10)(23)(27)(39)	TO 3303-2464 / 2708 / 5771 / 2466	7 Esperidião Amin(PP)(48)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
VAGO		8 VAGO	

Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL(PODEMOS, PSDB, PSL)

Izalci Lucas(PSDB)(5)(42)	DF 3303-6049 / 6050	1 Plínio Valério(PSDB)(5)(42)	AM 3303-2833 / 2835 / 2837
Flávio Arns(PODEMOS)(6)(41)	PR 3303-6301	2 Rodrigo Cunha(PSDB)(5)(42)	AL 3303-6083
Styvenson Valentim(PODEMOS)(6)(41)	RN 3303-1148	3 Eduardo Girão(PODEMOS)(6)(41)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Carlos Portinho(PL)(6)(41)(51)	RJ 3303-6640 / 6613	4 Lasier Martins(PODEMOS)(6)(32)(41)	RS 3303-2323 / 2329
Roberto Rocha(PSDB)(11)(42)	MA 3303-1437 / 1506	5 VAGO(12)(37)(41)	
VAGO(55)(57)		6 VAGO(19)(26)	

PSD

Antonio Anastasia(1)(2)(40)	MG 3303-5717	1 Nelsinho Trad(1)(40)	MS 3303-6767 / 6768
Carlos Viana(1)(20)(40)	MG 3303-3100	2 Otto Alencar(1)(22)(34)(36)(40)	BA 3303-1464 / 1467
Vanderlan Cardoso(1)(34)(36)(40)	GO 3303-2092 / 2099	3 Sérgio Petecão(1)(20)(40)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
VAGO		4 VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)

Jorginho Mello(PL)(3)	SC 3303-2200	1 Zequinha Marinho(PSC)(3)	PA 3303-6623
Maria do Carmo Alves(DEM)(3)	SE 3303-1306 / 4055 / 2878	2 Marcos Rogério(DEM)(16)(52)	RO 3303-6148
Wellington Fagundes(PL)(3)	MT 3303-6219 / 3778 / 6221 / 3772 / 6213 / 3775	3 Romário(PL)(18)(33)(49)(50)(54)	RJ 3303-6519 / 6517

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)

Zenaide Maia(PROS)(4)(43)	RN 3303-2371 / 2372 / 1813	1 Jean Paul Prates(PT)(4)(43)	RN 3303-1777 / 1884
Paulo Paim(PT)(4)(15)(17)(43)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230	2 Humberto Costa(PT)(4)(43)	PE 3303-6285 / 6286
Fernando Collor(PROS)(4)(43)	AL 3303-5783 / 5787	3 Paulo Rocha(PT)(4)(43)	PA 3303-3800

PDT/CIDADANIA/REDE(REDE, PDT, CIDADANIA)

Cid Gomes(PDT)(47)	CE 3303-6460 / 6399	1 Eliziane Gama(CIDADANIA)(25)(47)(56)	MA 3303-6741 / 6703
Leila Barros(CIDADANIA)(24)(28)(29)(47)	DF 3303-6427	2 Randolfe Rodrigues(REDE)(47)	AP 3303-6777 / 6568
Fabiano Contarato(REDE)(41)(47)	ES 3303-9049	3 Alessandro Vieira(CIDADANIA)(47)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019

- (1) Em 13.02.2019, os Senadores Otto Alencar, Carlos Viana e Sérgio Petecão foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Arolde de Oliveira e Irajá, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 9/2019-GLPSD).
- (2) Em 13.02.2019, o Senador Ángelo Coronel foi designado membro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 32/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Jorginho Mello, Maria do Carmo Alves e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Paula Paim, Fernando Collor e Zenaide Maia foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates, Humberto Costa e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 7/2019-BLPRD).
- (5) Em 13.02.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular; e os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-GLPSDB).
- (6) Em 13.02.2019, os Senadores Capitão Styvenson, Lasier Martins e Eduardo Girão foram designados membros titulares, e os Senadores Romário e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 6/2019-GABLID).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros, Dário Berger e Confúcio Moura foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Gomes, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLMDB).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Márcio Bittar e Luiz Carlos foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Braga, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, o Senador Mailza Gomes foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (10) Em 14.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLDPP).
- (11) Em 19.02.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 27/2019-GLPSDB).
- (12) Em 19.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GSEGIRÃO).
- (13) Em 21.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 04/2019-BPUB).
- (14) Em 26.03.2019, o Senador Fernando Bezerra foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 126/2019-GLMDB).

- (15) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (16) Em 04.07.2019, o Senador Marcos Rogério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 45/2019-BLVANG).
- (17) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 72/2019-BLPRD).
- (18) Em 07.08.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 50/2019-BLPSDB).
- (19) Em 29.08.2019, o Senador Antônio Anastasia foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 101/2019-GLPSDB).
- (20) Em 11.09.2019, os Senadores Irajá e Carlos Viana permudam e passam a ocupar, respectivamente, vaga de titular e suplente pelo PSD, na Comissão (Of. 133/2019-GLPSD).
- (21) Em 02.10.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLUNIDB).
- (22) Em 16.10.2019, o Senador Arolde de Oliveira deixou de ocupar a vaga de suplente pelo PSD, na Comissão (Of. 151/2019-GLPSD).
- (23) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 234/2019-GLMDB).
- (24) Em 17.12.2019, o Senador Prisco Bezerra foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo nº 158/2019-GLBSI).
- (25) Em 05.02.2020, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 005/2020-BLSENIND).
- (26) Em 03.03.2020, o Senador Antônio Anastasia deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL(Of. nº 23/2019-GLPSDB).
- (27) Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
- (28) Em 10.04.2020, vago, em virtude do retorno do titular.
- (29) Em 03.09.2020, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 034/2020-BLSENIND).
- (30) Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
- (31) Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro suplente em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPP).
- (32) Em 30.09.2020, o Senador Álvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).
- (33) Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
- (34) Em 05.11.2020, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, que passa a atuar como suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 68/2020-GLPSD).
- (35) Em 1º.01.2021, o Senador Diego Tavares licenciou-se, nos termos do art. 39, II, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 56, I, da Constituição Federal. (Of. nº 01/2021-GSDTAVAR)
- (36) Em 02.02.2021, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, e o Senador Carlos Fávaro passa a atuar como suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 3/2021-GLPSD).
- (37) Em 05.02.2021, a Senadora Soraya Thronicke deixou a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI).
- (38) Em 09.02.2021, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 5/2021-GLDPP).
- (39) Em 10.02.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 9/2021-GLDP).
- (40) Em 11.02.2021, os Senadores Antonio Anastasia, Carlos Viana e Vanderlan Cardoso foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Otto Alencar e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 19/2021-GLPSD).
- (41) Em 18.02.2021, os Senadores Flávio Arns e Styvenson Valentim são designados membros titulares, e os Senadores Eduardo Girão, Lasier Martins e Romário, suplentes, pelo Podemos (Of. nº 7/2021-GLPODEMOS).
- (42) Em 19.02.2021, os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 14/2021-GLPSDB).
- (43) Em 19.02.2021, os Senadores Zenaide Maia, Paulo Paim e Fernando Collor foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates, Humberto Costa e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 9/2021-BLPRD).
- (44) Em 23.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Confúcio Moura, Rose de Freitas, Marcelo Castro e Dário Berger foram designados membros titulares, e os Senadores Eduardo Gomes e Veneziano Vital do Rêgo membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 27/2021-GLMDB).
- (45) Em 23.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Marcelo Castro e a Senadora Leila Barros o Presidente e a Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (46) Em 23.02.2021, o Senador Dário Berger foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 27/2021-GLMDB).
- (47) Em 23.02.2021, os Senadores Cid Gomes, Leila Barros e Fabiano Contarato foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Randolfe Rodrigues e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 12/2021-BLSENIND).
- (48) Em 23.02.2021, o Senador Jarbas Vasconcelos foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 29/2021-GLMDB).
- (49) Em 26.02.2021, o Senador Chico Rodrigues deixou de compor a comissão (Of. 20/2021-BLVANG).
- (50) Em 26.02.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 21/2021-BLVANG).
- (51) Em 04.03.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em vaga cedida ao PL, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 12/2021-BLPPIP).
- (52) Em 04.03.2021, o Senador Carlos Portinho deixou a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 23/2021-BLVANG).
- (53) Em 05.03.2021, o Senador Romário deixou de compor a comissão (Of. 27/2021-GLPODEMOS).
- (54) Em 16.04.2021, o Senador Romário foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 27/2021-BLVANG).
- (55) Em 28.04.2021, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 40/2021-GLPODEMOS).
- (56) Em 17.05.2021, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. 27/2021-GSEGAMA).
- (57) Vago, em razão de o Senador Jorge Kajuru não compor mais a Comissão (Of. 45/2021-GLPODEMOS).
- (58) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (59) Em 28.09.2021, a Senadora Maria Eliza de Aguiar e Silva foi designada membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 77/2021-GLMDB).



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56^a LEGISLATURA**

Em 28 de outubro de 2021
(quinta-feira)
às 09h

PAUTA
16^a Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Retificações:

1. Inserção de novo relatório relativo ao item 11. (27/10/2021 09:42)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 340, DE 2018

- Terminativo -

Inscreve o nome de João Cândido Felisberto no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Autoria: Senador Lindbergh Farias

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação.

Observações:

Em 7/10/2021, após leitura do relatório, foi concedida vista coletiva da matéria.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 871, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a prevenção da evasão escolar.

Autoria: Senador Marcos do Val

Relatoria: Senador Rodrigo Cunha

Relatório: Pela aprovação com duas emendas que apresenta.

Observações:

A matéria já foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em 10/7/2019, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Parecer \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 211, DE 2017

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade, por parte dos sistemas de ensino, da oferta de educação especial para o trabalho para pessoas com deficiência sob a forma de cursos com carga horária mínima de quinhentas horas de aulas e com número de vagas proporcional à população de pessoas com deficiência em idade economicamente ativa residente na região abrangida pelo sistema de ensino.

Autoria: Senador Romário

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Pela aprovação com três emendas que apresenta.

Observações:

A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direito Humanos e Legislação Participativa, em 14/12/2017, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CE\)](#)[Parecer \(CDH\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 4****PROJETO DE LEI N° 2151, DE 2019****- Terminativo -**

Declara Lupicínio Rodrigues Patrono da Música Popular Brasileira.

Autoria: Senador Lasier Martins

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CE\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 5****PROJETO DE LEI N° 1749, DE 2019****- Terminativo -**

Inscreve os nomes do Chefe Tupiniquim Tibiriçá e do Chefe Temiminó Arariboia no Livro dos Heróis da Pátria.

Autoria: Senador Rogério Carvalho

Relatoria: Senador Paulo Rocha

Relatório: Pela aprovação com uma emenda que apresenta.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CE\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 6****PROJETO DE LEI N° 6030, DE 2019****- Terminativo -**

Autoriza a criação da Universidade Federal Indígena de Roraima (UFIRR).

Autoria: Senador Telmário Mota

Relatoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatório: Pela conversão do projeto em indicação ao Presidente da República, na forma do art. 224, I, do RISF, com alterações na redação do art. 1º do PL 6030/2019.

Observações:

Votação simbólica em virtude da conclusão do relatório.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CE\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 7****TRAMITAÇÃO CONJUNTA**

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 89, DE 2011

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências, para prorrogar a validade da norma e alterar o limite de dedução relativo à pessoa jurídica.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 278, DE 2015

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para estender sua duração por mais dez anos, aumentar o total de dedução do imposto devido e aumentar exigências para proponentes e beneficiários.

Autoria: Senador Romário

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 605, DE 2015

- Não Terminativo -

Amplia os incentivos fiscais para fomentar atividades de caráter desportivo.

Autoria: Senador Roberto Rocha

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Pela aprovação do PLS nº 89/2011, nos termos do substitutivo que apresenta, e pela rejeição dos PLS nº 278/2015 e 605/2015.

Observações:

A matéria ainda será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI N° 2108, DE 2019

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o fornecimento de uniforme escolar na educação básica.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Rodrigo Cunha

Relatório: Pela aprovação.

Observações:

A matéria ainda será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9**PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 36, DE 2018****- Não Terminativo -**

Institui o Dia Nacional de Conscientização pelo Não Desperdício de Alimentos.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Dário Berger

Relatório: Pela aprovação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 10**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 798, DE 2015****- Não Terminativo -**

Institui o Programa Ciência sem Fronteiras (CsF).

Autoria: Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

Relatoria: Senador Jorginho Mello

Relatório: Pela aprovação.

Observações:

A matéria ainda será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 11**PROJETO DE LEI N° 414, DE 2020****- Não Terminativo -**

Institui o dia 13 de março como Dia Nacional de Luta contra a Endometriose e a Semana Nacional de Educação Preventiva e de Enfrentamento à Endometriose.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Zenaide Maia

Relatório: Pela aprovação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 12**PROJETO DE LEI N° 6565, DE 2019****- Não Terminativo -**

Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre a Fissura Labiopalatina.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Nelsinho Trad

Relatório: Pela aprovação.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CE\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 13****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE N° 8, DE 2021**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal, e do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública para instrução do Projeto de Lei nº 5536, de 2019, que altera o Anexo Metas e Estratégias à Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Autoria: Senador Jean Paul Prates

Textos da pauta:[Requerimento \(CE\)](#)**ITEM 14****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE N° 17, DE 2021**

Requer, em aditamento ao REQ 16/2021-CE, a inclusão da Senhora Elizabeth Guedes, Presidente da Associação Nacional das Universidades Particulares

Autoria: Senador Nelsinho Trad

Textos da pauta:[Requerimento \(CE\)](#)**ITEM 15****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE N° 18, DE 2021**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, aditamento ao REQ nº16/2021 - CE, de autoria da Senadora Maria Eliza, para incluir três convidados na referida audiência pública.

Autoria: Senador Flávio Arns

Textos da pauta:[Requerimento \(CE\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2021

SF/21473.98516-63

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 340, de 2018, do Senador Lindbergh Farias, que *inscreve o nome de João Cândido Felisberto no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado nº 340, de 2018, Lindbergh Farias, que *inscreve o nome de João Cândido Felisberto no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.*

O art. 1º da proposição determina que seja inscrito o nome de João Cândido Felisberto no Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves.

O art. 2º estabelece a vigência da futura lei a partir de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor da proposição resume a biografia e os feitos notáveis de João Cândido Felisberto, o Almirante Negro.

Nesta Casa, a proposição recebeu despacho pelo exame terminativo da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Inicialmente a matéria foi distribuída para a relatoria do Senador Lasier Martins. Após ser devolvida pelo senador, a proposição foi redistribuída para a nossa relatoria.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete à CE, nos termos do que preceitua o inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a apreciação das matérias que tratem de homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Em razão do caráter exclusivo do exame, incumbe também a este Colegiado analisar a matéria quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à regimentalidade.

Relativamente à constitucionalidade do projeto, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF).

A Carta Magna ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

O projeto se coaduna com a ordem jurídica, em particular com o que determina a Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, a qual estabelece o procedimento para a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria.

SF/21473.98516-63



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

O art. 1º da referida lei estabelece que o Livro se destina ao registro perpétuo do nome dos brasileiros e brasileiras ou de grupos de brasileiros que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo.

O art. 2º prevê que a distinção será prestada mediante a edição de lei, decorridos dez anos da morte ou da presunção de morte do homenageado.

Registre-se que, no que concerne à técnica legislativa, o texto está de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que diz respeito ao mérito, a homenagem é justa e oportuna.

Reconhecido pelo seu ímpeto de liderança, respeitado pelos seus superiores e admirado pelos seus pares, João Cândido Felisberto teve uma carreira de mais de quinze anos na Marinha de Guerra do Brasil. Era reconhecido pelo seu profissionalismo e notório pelas suas habilidades de timoneiro. Foi instrutor de aprendizes-marinheiros e fez parte da missão em que o Brasil conquistou o então território do Acre em disputa com a Bolívia.

O "Almirante Negro", foi o principal líder da Revolta da Chibata. O militar, nascido no Estado do Rio Grande do Sul e filho de ex-escravos, lutou pelo fim dos maus tratos, das más condições de trabalho e dos castigos cruéis, que, embora proibidos desde o ano de 1889, eram impostos pelos oficiais contra um contingente de praças formado majoritariamente por negros e mulatos.

Após o fracasso das tentativas de negociar o fim do uso da chibata, inclusive em audiência com o Presidente Nilo Peçanha, e com a punição com 250 chibatadas do marinheiro Marcelino Menezes, estourou em 21 de novembro de 1910 a Revolta da Chibata. Por quatro dias, quatro encouraçados apontaram seus canhões para a Baía da Guanabara.

A tensão terminou com o compromisso do governo, em acordo aprovado pelo Senado e assinado pelo presidente Hermes da Fonseca, de dar fim ao uso da chibata e anistiar os envolvidos na Revolta. A anistia prometida, contudo, não ocorreu. João Cândido foi expulso da Marinha e preso por dois

SF/21473.98516-63



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

anos na Ilha das Cobras. Mesmo inocentado das acusações, foi banido, sendo perseguido até mesmo buscar trabalho na Marinha Mercante. Faleceu, sem o devido reconhecimento de suas contribuições, sem patente e na miséria.

A Lei nº 11.756, de 23 de julho de 2008, sancionada pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, concedeu anistia póstuma a João Cândido Felisberto e aos demais participantes da Revolta da Chibata

O autor da proposição, com quem concordamos na íntegra, conclui da seguinte forma:

Diante disso, tendo em vista sua história de trabalho e de dedicação em prol de nosso povo e, especialmente, de luta contra as injustiças que lhe foram e lhe são cometidas, não se pode deixar de incluir o nome de João Cândido Felisberto no Livro que homenageia os heróis e as heroínas da pátria.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 340, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/21473.98516-63



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 340, DE 2018

Inscribe o nome de João Cândido Felisberto no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

AUTORIA: Senador Lindbergh Farias (PT/RJ)

DESPACHO: À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

SF/18195.37967-53

Inscreve o nome de João Cândido Felisberto no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Inscreva-se o nome de João Cândido Felisberto no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

João Cândido Felisberto, conhecido como “Almirante Negro”, foi um militar da Marinha de Guerra do Brasil e líder da Revolta da Chibata.

Nascido em 24 de junho de 1880, em Encruzilhada do Sul, no interior do Rio Grande do Sul, João Cândido Felisberto, filho dos ex-escravos João Felisberto e Inácia Cândido Felisberto, mudou-se para Porto Alegre aos dez anos de idade, sob tutela do Almirante Alexandrino de Alencar, então patrão de seu pai e amigo da família.

Em depoimento ao Museu da Imagem e do Som realizado em 1968, João Cândido afirmou ter lutado na Revolução Federalista como soldado do General Pinheiro Machado. Aos quatorze anos de idade, apresentou-se na Escola de Aprendizes-Marinheiros do Rio Grande do Sul, sob recomendação especial do Almirante Alexandrino de Alencar. O baixo escalão da Marinha do Brasil era composto por dois grupos: pelos jovens marinheiros da Escola de Aprendizes e pelos de jovens excluídos e marginais da sociedade indicados pela polícia.

Em 1895, João Cândido foi transferido para compor o quadro dos marinheiros da Companhia do Corpo de Marinheiros Nacionais do Rio de Janeiro. Destacou-se devido ao seu espírito de liderança e foi rapidamente promovido a cabo, embora tenha sido rebaixado posteriormente por mau comportamento. Aos vinte anos de idade, já era instrutor de aprendizes-marinheiros e, no ano de 1900, fez parte da missão em que o Brasil disputou com a Bolívia o então território do Acre.

João Cândido teve uma carreira extensa durante os mais de quinze anos na ativa na Marinha de Guerra, com viagens de instrução no Brasil e no exterior. A sua ficha registra dez elogios por bom comportamento, tinha bom trânsito entre os oficiais, profunda admiração de seus pares e eram notórias suas habilidades como timoneiro.

Durante uma missão brasileira para a Inglaterra em 1909, a bordo do navio de guerra Minas Gerais, João Cândido e os demais marinheiros tiveram contato com os marinheiros ingleses, que estavam entre os grupos mais organizados e politizados do proletariado. Lá, tomaram conhecimento também do movimento revolucionário de marinheiros russos por melhores condições de trabalho, ocorrido em 1905.

O uso da chibata na Marinha Brasileira havia sido proibido em 1889, pelo Presidente Marechal Deodoro da Fonseca. No entanto, o castigo cruel continuava a ser aplicado, a critério dos oficiais, em um contingente de marinheiros formado em sua grande maioria por negros e mulatos. Somavam-se ao quadro as péssimas condições de trabalho, alimentação e remuneração.

Após infrutíferas tentativas de negociações, entre elas uma audiência de João Cândido no Palácio de Governo com o então Presidente Nilo Peçanha, sob a influência dos movimentos dos marinheiros ingleses e


SF/18195.37967-53

russos, e com a pressão insustentável decorrente do castigo do marinheiro Marcelino Menezes com 250 chibatadas em 21 de novembro de 1910, estourou em 22 de novembro do mesmo ano a Revolta da Chibata.

Por quatro dias, os encouraçados Minas Gerais - liderado por João Cândido, São Paulo, Bahia e Deodoro apontaram seus canhões para a Baía da Guanabara. A tensão terminou com o compromisso do Governo de dar fim ao emprego das chibatas bem como de anistia aos revoltosos. No entanto, em uma visível quebra ao acordo aprovado pelo Senado e assinado pelo Presidente Hermes da Fonseca, o Governo promulgou um decreto permitindo a expulsão dos marinheiros que representassem risco.

João Cândido, que havia voltado a exercer sua profissão no encouraçado Minas Gerais, passou a sofrer um infundável processo de perseguição. Acusado de conspiração, foi expulso da marinha e ficou preso por dois anos na Ilha das Cobras. Assim que chegou ao presídio, foi posto em uma cela onde quase todos seus companheiros morreram em razão da asfixia por cal. Embora inocentado das acusações após defesa do futuro advogado criminalista Evaristo de Moraes, contratado pela Ordem de Nossa Senhora do Rosário e dos Homens Pretos, foi expulso da corporação.

Após o seu banimento, trabalhou na marinha mercante, mas, diante das perseguições de oficiais da Marinha, viu-se obrigado a atuar como pescador e como estivador na Praça XV, no Rio de Janeiro. Na década de 1930, encantou-se com os ideais da Ação Integralista Brasileira e decidiu fazer parte do movimento fundado por Plínio Salgado.

O Almirante Negro, como foi batizado pela imprensa à época da Revolta, faleceu aos 89 anos, em 6 de dezembro de 1969, vítima de câncer de intestino. Dentre as várias homenagens a João Cândido, destaca-se a música “O Mestre-Sala Dos Mares”, de autoria de Aldir Blanc e João Bosco, lançada na voz de Elis Regina e censurada durante o período do governo militar.

A Lei nº 11.756, de 23 de julho de 2008, sancionada pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, concedeu anistia póstuma a João Cândido Felisberto e aos demais participantes da Revolta da Chibata.

João Cândido, o Almirante Negro, militar brasileiro, revolucionário, líder da Revolta da Chibata, foi morador de São João de



Meriti, Rio de Janeiro. Cidade que o homenageia com a inscrição do seu nome em ruas, espaços culturais, bibliotecas, ciep's, onde até hoje vivem seus netos/as e bisnetos/as e onde viveu seus últimos anos de vida.

Deixa legados importantes para o movimento negro, para a família.

Para a família, segundo declarações da própria filha, D. Zeelândia Cândido, à época, à Fundação Perseu Abramo: “Ele deixou para a família a noção de que este mundo era desigual e isto ele sentiu na pele com a Revolta da Chibata. Ele dizia na comunidade de marinheiros que não deviam se rebaixar e se humilhar. E isso ele passou para todos os filhos também. Eu aprendi e fui à luta, participo nas associações de moradores, no movimento negro e de mulheres. Parada eu não fico. A lição que meu pai deixou é que se a gente tem um ideal, e não se sente bem com uma situação e se puder reverter essa situação, que não devemos esperar pelos outros, temos que arregaçar as mangas e lutar para mudar. Com luta ou com diálogo, vamos nós mesmos tomando as rédeas do nosso destino, porque abaixo de Deus nós temos esta condição. Não podemos esperar que a solução dos nossos problemas venha só de cima.”

Para o Movimento Negro, ele representa a luta de um negro por Justiça, Direitos Humanos e Igualdade. Na Marinha, Um Negro Acabou com a Chibata. Num momento em que as lutas por cidadania, igualdade social, combate ao racismo e por direitos humanos ganhavam corpo e se fortaleciam. Foi uma luta (literalmente) contra o racismo institucional, numa das mais poderosas instituições militares. Ele a expôs publicamente, a face escondida do racismo institucional, estrutural, sistêmico. Seus ideais e de seus companheiros, inspiraram e serviram de exemplo para o movimento negro, colaborando para a criação de ferramentas (leis, pactos, estatutos, etc.) e equipamentos públicos para o enfrentamento do racismo.

Apesar de toda a sua contribuição, João Cândido morreu sem o justo reconhecimento na história, sem patente, e na miséria.

Inspirado nessa mesma lógica sobre João Cândido, e buscando contribuir com a campanha por visibilidade dos nossos heróis negros, a Casa da Cultura, membro do Movimento Negro em São João de Meriti e do Conselho Municipal da Igualdade Racial, ratifica a urgente necessidade de



inscrição no Livro de Heróis e Heroínas da Pátria, do nome de João Cândido Felisberto.

Importante ressaltar que um museu, em sua homenagem, foi autorizado pelo Decreto 6.129/2018 e servirá como repositório da memória deste herói nacional. A iniciativa já conta com suporte da Associação dos Amigos do Museu João Cândido.

De acordo com a Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, o Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria destina-se ao registro perpétuo do nome dos brasileiros e brasileiras ou de grupos de brasileiros que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo.

Diante disso, tendo em vista sua história de trabalho e de dedicação em prol de nosso povo e, especialmente, de luta contra as injustiças que lhe foram e lhe são cometidas, não se pode deixar de incluir o nome de João Cândido Felisberto no Livro que homenageia os heróis e as heroínas da pátria.

Sendo assim, conclamo os nobres colegas a apoiarem esta iniciativa que ora apresento, como justa homenagem a esse grande herói brasileiro.

Sala das Sessões,

Senador **LINDBERGH FARIAS**



LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:decreto:2018;6129
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2018;6129>
- Lei nº 11.597, de 29 de Novembro de 2007 - LEI-11597-2007-11-29 - 11597/07
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11597>
- Lei nº 11.756, de 23 de Julho de 2008 - LEI-11756-2008-07-23 - 11756/08
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11756>

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PARECER N° , DE 2021

SF/21397.85937-66

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 871, de 2019, do Senador Marcos do Val, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a prevenção da evasão escolar.*

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 871, de 2019, de autoria do Senador Marcos do Val, que visa a alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), com a finalidade de obrigar o poder público a atuar na prevenção da evasão escolar.

Para tanto, em seu art. 1º, o projeto modifica o art. 54 do ECA, mediante alteração da redação do § 3º e acréscimo de dispositivo nomeado como § 4º. Com a nova redação dada ao § 3º, o PL amplia, para toda a população em idade escolar, a determinação de recenseamento e chamada por parte do poder público, ademais de especificar a necessidade de observância da esfera de competência na realização desse serviço.

Por sua vez, com a inovação inserida no § 4º, o poder público é instado a adotar medidas contra a evasão e o abandono escolar, incluindo como tais a realização de visitas às famílias, a busca ativa de alunos evadidos e o empreendimento de ações de cunho intersetorial.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

No art. 2º, o projeto assinala a vigência da norma para a data em que a lei dele decorrente vier a ser publicada.

Ao justificar a iniciativa, o autor destaca, essencialmente, os números inaceitáveis de crianças fora da escola, que se agravam com o abandono e a evasão escolar. Daí ser oportuno instar o poder público a atuar diligentemente no enfrentamento da evasão escolar, o que passa por agregar ao recenseamento a busca das crianças fora da escola.

Distribuído à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e deste colegiado, onde será apreciado em caráter terminativo, cabe registrar que o PL recebeu parecer favorável da primeira Comissão em 10 de julho de 2019.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições de natureza educacional, situação em que se enquadra o PL nº 871, de 2019, a configurar, assim, a regimentalidade da presente manifestação sobre o seu mérito.

Em adição, por envolver deliberação terminativa, prevista no art. 91, inciso I, do citado Risf, cabe a esta Comissão proferir, ainda, juízo quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto. A esse respeito, ratificamos o entendimento esposado pela dourada CCJ em 10 de julho de 2019.

No que respeita particularmente à técnica legislativa, o projeto enseja aprimoramento, mormente para adequação do texto de sua ementa à pertinente recomendação de que, assim como deve conter o objeto da lei, igualmente deve observar em relação à identificação da norma que está sendo alterada, como é o caso.

Em relação ao mérito, verifica-se a pertinência e a oportunidade das alterações legais alvitradadas pela proposição. De fato, os

SF/21397.85937-66



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

fenômenos do abandono e da evasão escolar, que já tiveram uma incidência muito mais grave na educação brasileira, persistem como uma chaga incurável no País.

Se o enfrentamento dessas mazelas, que afetam sobretudo os segmentos econômica e socialmente menos aquinhoados, já se fazia urgente à ocasião da proposta, tendo em conta o elevado contingente de crianças e adolescentes fora da escola, é certo que as medidas de combate ao abandono e à evasão tomaram contornos ainda mais preocupantes nos dias de hoje.

É que, com o isolamento social decretado para a contenção da disseminação do novo coronavírus (Sars-CoV 2), causador da covid 19, as escolas do País ficaram interditadas por um lapso temporal sem precedentes em nossa História, o que fez o abandono e a evasão retornam a patamares altíssimos, ante a perda de vínculo de muitas crianças e adolescentes com a escola.

Esse novo contexto de recrudescimento da exclusão escolar exige, assim, no curso do processo de normalização das atividades letivas presenciais, uma atuação muito mais enérgica do Estado, para garantir o retorno desses jovens à escola, se o País quiser manter alguma esperança de futuro para eles.

Segundo dados divulgados pelo Ministério da Educação, em 2015, Alagoas teve a maior taxa de evasão escolar no Ensino Fundamental, de 5,9%, e no Ensino Médio, 13,7%, nesse último ficando atrás somente do Pará com 15,9% e Mato Grosso com 13,8. Não foram apresentados novos dados acerca da evasão escolar.

Ora, se a escola não consegue responder à complexidade das demandas atuais de formação, as perspectivas de inserção no mundo atual, em todos os seus aspectos, são muito piores para aqueles que dela são alijados. Aliás, essa percepção quanto ao outro lado do abandono parece ser a tônica adequada para tratar dessas questões, dado que, em boa parte das vezes e ao cabo, é a sociedade, por meio da escola, que desiste dessas crianças e adolescentes.

SF/21397.85937-66



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Nesse sentido, a proposição se mostra meritória e oportuna. Além de atualizar o ECA e conformá-lo à LDB, trata em uma perspectiva sistêmica e duradoura da preocupação de que o Estado brasileiro atue, de maneira consistente, com vistas a assegurar o processo de escolarização de todas as crianças e adolescentes, de modo a não permitir que nenhum deles seja relegado ao abandono.

Como se sabe, as medidas legalmente previstas com intento semelhante ao do projeto sob exame encontram lastro, hoje, principalmente, nas estratégias estabelecidas, com marco temporal determinado, no âmbito do Plano Nacional de Educação (PNE) aprovado para o decênio 2014-2024, nos termos da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Assim, ao imprimir o caráter de perenidade a essas estratégias de enfrentamento do abandono e da evasão escolares, o projeto inova a lei, de forma consistente, dada a histórica persistência desses problemas.

Ademais, com a mudança da redação do § 3º do art. 54, o Estatuto volta, por um lado, a guardar conformidade com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), de modo a tornar beneficiários da medida todas as crianças e todos os adolescentes em idade escolar.

Por outro lado, o mesmo § 3º traz também uma inovação de tributar os entes federados subnacionais com o dever de realização do recenseamento escolar, na medida em que nomeia como incumbido de tal tarefa o “poder público, na respectiva esfera de competência federativa”. No que tange a esse aspecto, julgamos que seria importante incorporar o apoio da União, tanto em termos técnicos quanto financeiros, para que se assegure a realização desse mister.

Em reforço a essa preocupação, não se pode perder de vista o enfraquecimento da musculatura orçamentária que experimentarão Estados e Municípios até que o País se recomponha das quedas de arrecadação motivadas pela fatídica pandemia de covid 19. Nesses termos, cremos ser oportuno emendar o dispositivo em questão para estabelecer o apoio da União ao recenseamento escolar.

SF/21397.85937-66



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Por fim, por uma questão conceitual, lembramos que o abandono ocorre aos poucos, configurando uma forma de absenteísmo, motivada pelas mais diversas razões, ao passo que a evasão se afigura como o rompimento de laços com a escola. Na condição de fato consumado, a evasão não pode mais ser prevenida, mas pode perfeitamente ainda ser combatida e enfrentada. E isso precisará ser feito pelo menos por um razoável lapso temporal.

Com efeito, ponderando que o abandono e a evasão ocorrem de maneiras e em momentos diversos, apresentamos emenda ao texto do § 4º de modo a realçar a distinção entre os dois fenômenos.

Feitos os reparos apontados, aos quais se adiciona a necessidade de correção do comando do art. 1º do PL em face do emprego equivocado do verbo “passar”, e não havendo óbice à sua tramitação no que tange à constitucionalidade e juridicidade, a proposição se mostra digna de acolhida por este Colegiado e por esta Casa Legislativa.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 871, de 2019, com as emendas a seguir:

EMENDA N° -CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 871, de 2019, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para obrigar o poder público a adotar medidas de prevenção e combate ao abandono e à evasão escolares.

SF/2/1397.85937-66



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA N° -CE

Dê-se ao art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 871, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 54.
.....

§ 3º Compete ao poder público, na respectiva esfera de competência federativa, com o apoio técnico e financeiro da União, recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, fazer-lhes a chamada pública e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola

§ 4º O poder público adotará estratégias para prevenir e combater o abandono e a evasão escolares, inclusive por meio de visitas domiciliares, busca ativa e ações de articulação intersetorial com órgãos de saúde, assistência social e direitos humanos, em parceria com as famílias.”(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/21397.85937-66



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Arolde de Oliveira

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 871, de 2019, do Senador Marcos do Val, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a prevenção da evasão escolar.*

SF19256.85012-70
Relator: Senador **AROLDE DE OLIVEIRA****I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 871, de 2019, de autoria do Senador Marcos do Val, que tem o propósito de modificar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar que o poder público adote medidas para evitar evasão escolar.

O projeto é composto de dois artigos. O art. 1º altera a redação do § 3º do art. 54 da Lei nº 8.069, de 1990, e acrescenta o § 4º ao mesmo dispositivo. A atual redação do § 3º do art. 54 estabelece que ao poder público compete recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola. A redação conferida pelo projeto adiciona a determinação para que o recenseamento inclua todas as crianças e adolescentes em idade escolar e seja realizado com periodicidade anual.

O § 4º do art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente, acrescido pelo projeto, consigna que o poder público deve adotar estratégias para prevenir a evasão e o abandono escolar, inclusive por meio de visitas domiciliares, busca ativa e ações de caráter intersetorial.



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Arolde de Oliveira

O art. 2º do projeto estabelece a cláusula de vigência da Lei que dele recorrer, a partir da data de sua publicação.

A justificativa do projeto traz um alerta para as consequências negativas da evasão escolar, tanto para os estudantes diretamente atingidos, quanto para a sociedade em geral, na esfera da educação, da cidadania, da produtividade da economia e até mesmo da segurança pública. Em vista da seriedade do problema, argumenta-se pela necessidade de que o Estado adote uma postura mais ativa em relação ao direito à educação.

SF19256.85012-70

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Após tramitar neste colegiado, o projeto seguirá à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, para deliberação terminativa.

II – ANÁLISE

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), detém competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas. O inciso II do mesmo dispositivo regimental determina que a CCJ emita parecer quanto ao mérito sobre as matérias de competência da União, sem prejuízo das atribuições das demais Comissões.

A análise da proposição revela sua constitucionalidade. As suas disposições acham-se plenamente alinhadas às normas constitucionais que estabelecem as obrigações do Estado em matéria de educação. Com efeito, o art. 23, inciso V, da Constituição atribui à União, Estados e Municípios, conjuntamente, o dever de proporcionar aos cidadãos o acesso à educação.

O constituinte reconheceu a importância da educação para a sociedade, dedicando ao tema uma seção específica na Lei Maior. O art. 205, que encabeça a seção, estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família e tem como objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Arolde de Oliveira

Verifica-se, ademais, que o projeto não desborda dos limites de competência legislativa da União sobre a matéria, cingindo-se ao estabelecimento de diretrizes e bases para a atuação do Poder Público, nas três esferas federativas, tal como preconiza o art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal.

No plano da juridicidade, de forma semelhante, não identificamos óbices à aprovação do projeto. Em nosso entendimento, as disposições do projeto mostram-se adequadas ao diploma legal que se pretende alterar – o Estatuto da Criança e do Adolescente –, bem como ao conjunto de leis federais que dispõem sobre a educação, notadamente, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Quanto à análise da regimentalidade, podemos afirmar que tramitação do projeto seguiu as disposições pertinentes.

No mérito, somos favoráveis à proposição. A mudança promovida no § 3º do art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente, pela qual o poder público tem o dever de recensear não apenas os educandos do ensino fundamental, mas todas as crianças e adolescentes em idade escolar, compatibiliza a redação do dispositivo às regras introduzidas pela Emenda Constitucional (EC) nº 59, de 11 de novembro de 2009. Essas regras ampliaram o período de escolaridade obrigatória, do ensino fundamental para a educação básica dos 4 aos 17 anos de idade, faixa etária correspondente à pré-escola (segunda etapa da educação infantil), ao ensino fundamental e ao ensino médio.

A regra veiculada no § 4º que se pretende acrescentar ao art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente imprime uma orientação mais proativa nas políticas públicas voltadas ao combate da evasão escolar. A prevalência e a gravidade da evasão escolar no País demandam ações firmes do poder público para combater o problema, partindo da identificação das crianças e adolescentes fora da escola, até a implementação de programas para que todas sejam matriculadas, participem regularmente das atividades curriculares e obtenham sucesso nos estudos.

SF19256.85012-70



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 871, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

AROLDE DE OLIVEIRA
Senador-PSD/RJ

|||||
SF19256.85012-70



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 90, DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 871, de 2019, do Senador Marcos do Val, que Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a prevenção da evasão escolar.

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet

RELATOR: Senador Arolde de Oliveira

10 de Julho de 2019

**Relatório de Registro de Presença****CCJ, 10/07/2019 às 10h - 35ª, Ordinária****Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania****Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)**

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO BRAGA	PRESENTE 1. RENAN CALHEIROS
SIMONE TEBET	PRESENTE 2. FERNANDO BEZERRA COELHO PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE 3. MARCIO BITTAR PRESENTE
JADER BARBALHO	PRESENTE 4. MARCELO CASTRO PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO	PRESENTE 5. DÁRIO BERGER PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE 6. DANIELLA RIBEIRO
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE 7. LUIS CARLOS HEINZE PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE 1. ROBERTO ROCHA
TASSO JEREISSATI	PRESENTE 2. JOSÉ SERRA PRESENTE
ELMANO FÉRRER	PRESENTE 3. RODRIGO CUNHA PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE 4. LASIER MARTINS PRESENTE
ROSE DE FREITAS	PRESENTE 5. MAJOR OLIMPIO PRESENTE
JUÍZA SELMA	PRESENTE 6. FLÁVIO BOLSONARO

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE 1. JORGE KAJURU
CID GOMES	PRESENTE 2. MARCOS DO VAL PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE 3. RANDOLFE RODRIGUES PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE 4. ACIR GURGACZ PRESENTE
WEVERTON	PRESENTE 5. LEILA BARROS PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
HUMBERTO COSTA	PRESENTE 1. TELMÁRIO MOTA
RENILDE BULHÕES	PRESENTE 2. JAQUES WAGNER
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE 3. PAULO ROCHA PRESENTE

PSD

TITULARES	SUPLENTES
OTTO ALENCAR	1. SÉRGIO PETECÃO
ANGELO CORONEL	2. NELSINHO TRAD PRESENTE
AROLDE DE OLIVEIRA	3. CARLOS VIANA

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
RODRIGO PACHECO	1. ZEQUINHA MARINHO
MARCOS ROGÉRIO	2. MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE
JORGINHO MELLO	3. WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

ELIZIANE GAMA
CHICO RODRIGUES
ZENAIDE MAIA
IZALCI LUCAS
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 871/2019)

NA 35^a REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR SENADOR AROLDE DE OLIVEIRA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ FAVORÁVEL AO PROJETO.

10 de Julho de 2019

Senadora SIMONE TEBET

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

SF19154.40084-40

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a prevenção da evasão escolar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passar a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.

.....
 § 3º Compete ao poder público, na respectiva esfera de competência federativa, recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, fazer-lhes a chamada pública e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 4º O poder público adotará estratégias para prevenir a evasão e o abandono escolar, inclusive por meio de visitas domiciliares, busca ativa e ações de caráter intersetorial.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pesem os grandes avanços que a educação brasileira alcançou em relação à ampliação do acesso à escola, ainda restam muitos gargalos a serem eliminados, entre os quais destaca-se o do grande número de crianças que continuam fora da escola, além dos persistentes dramas da evasão e do abandono escolar.

De acordo com dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), contabiliza-se que na faixa etária de ensino obrigatório dos 4 e 5 anos de idade havia em 2016 um total de 450 mil crianças fora da escola. Na faixa etária de 15 a 17 anos, por sua vez, havia cerca de 900 mil adolescentes fora da escola que haviam sido matriculados no início da trajetória escolar, mas que não continuaram os estudos.

É no ensino médio, a propósito, que persistem os maiores índices de evasão: 12,9% no primeiro ano; e 12,7% no segundo, de acordo com dados do Inep referentes ao ano de 2014.

Ainda que o fluxo escolar esteja melhorando no Brasil, a ocorrência de crianças sem acesso à escola, com altas taxas de evasão, é um componente explosivo, pois coloca a sociedade diante de um grande contingente de crianças e jovens para os quais as perspectivas de futuro ficam fechadas.

As consequências não se restringem ao plano individual, tampouco à esfera da educação, da cidadania e da produtividade de nossa economia. Elas são ainda mais graves, se considerarmos os impactos até mesmo na segurança pública. Basta observar o perfil de nossa população prisional para ver que a baixa escolaridade é uma característica comum a esse segmento. Estudo do sociólogo Marcos Rolim apontou que a evasão escolar é uma variável que está na raiz da prática de crimes violentos por jovens, demonstrando que, ao abandonar a escola, esses jovens ficam à mercê da socialização violenta promovida por traficantes e outros criminosos.

Em razão do exposto, é preciso que o Estado adote uma postura mais ativa em relação ao direito à educação. De fato, esse direito encontra amplo respaldo constitucional e legal, mas isso não é suficiente. É necessária



a implementação de políticas para colocar as crianças na escola e, uma vez lá, que elas sigam estudando por toda a educação obrigatória. Nossa proposição visa a aperfeiçoar os instrumentos legais existentes com o intuito de assegurar essa postura do Estado e da sociedade.

Em primeiro lugar, nosso projeto visa a adequar o texto do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, ao novo ordenamento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a obrigar o poder público a recensear todas as crianças em idade escolar e não apenas aquelas na idade própria para o ensino fundamental. De fato, o art. 5º da LDB passou por uma adequação nesse sentido, por meio da Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013, enquanto o § 3º do art. 54 do ECA persiste com a redação anterior, que entra em contradição como os preceitos da Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009. Essa alteração constitucional estabeleceu a obrigatoriedade e gratuidade do ensino para toda a faixa de idade prevista para os níveis de ensino, que vão da pré-escola ao ensino médio, inclusive para quem não estudou na idade própria.

Além da referida adequação legal, nossa proposição acrescenta dispositivo ao referido artigo do ECA para incumbir ao poder público a obrigação de adotar uma postura ativa no que diz respeito à evasão escolar. Nesse sentido, não basta recensear, é preciso, literalmente, ir à busca das crianças fora da escola.

Tendo em vista a importância desse tema, solicitamos dos nobres pares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 871, DE 2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a prevenção da evasão escolar.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PPS/ES)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Emenda Constitucional nº 59, de 2009 - EMC-59-2009-11-11 - 59/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2009;59>
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
 - artigo 54
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
- Lei nº 12.796, de 4 de Abril de 2013 - LEI-12796-2013-04-04 - 12796/13
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12796>

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2020

SF/20645.17133-55

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2017, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade, por parte dos sistemas de ensino, da oferta de educação especial para o trabalho para pessoas com deficiência sob a forma de cursos com carga horária mínima de quinhentas horas de aula e com número de vagas proporcional à população de pessoas com deficiência em idade economicamente ativa residente na região abrangida pelo sistema de ensino.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 211, de 2017, de autoria do Senador Romário, que obriga a oferta de vagas para capacitação profissional de pessoas com deficiência em cursos de carga horária mínima de quinhentas horas de aula e em número proporcional à população de pessoas com deficiência residente em cada região do País.

Para tanto, a proposição acrescenta parágrafo único ao art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), para prever que as instituições de ensino públicas e privadas ofereçam cursos gratuitos de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

capacitação profissional com carga horária não inferior a quinhentas horas de aula e com número de vagas proporcional à população de pessoas com deficiência em idade economicamente ativa residentes na área abrangida pelo sistema de ensino estadual ou municipal, de acordo com dados atualizados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

A lei advinda do projeto entrará em vigor após um ano da data de sua publicação.

SF/20645.17133-55

Na justificação, o autor argumenta que o PLS nº 211, de 2017, tem por objetivo equacionar as dificuldades, relatadas pelos empregadores, para encontrar pessoas com deficiência que apresentem as qualificações exigidas pelos cargos e funções disponíveis, bem como os óbices, encontrados por essas pessoas, para acessar vagas em cursos compatíveis com as exigências do mercado.

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que já emitiu parecer favorável, e à CE, para decisão em caráter terminativo.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

O PLS nº 211, de 2017, envolve matéria de natureza educacional. Dessa forma, encontra-se sujeito ao exame da CE, consoante disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não há reparos a fazer sobre a constitucionalidade e a juridicidade da proposição.

Em termos de mérito, o projeto de lei em análise é pertinente e adequado, pois, além de facilitar a inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, também contribui para equacionar aspectos de uma das questões mais complexas do cenário da formação dos cidadãos brasileiros: a da educação profissional.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

SF/20645.17133-55


A Meta nº 11 do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, é, até 2024, triplicar as matrículas de educação profissional técnica de nível médio, assegurada a qualidade da oferta e pelo menos 50% da expansão no setor público. Segundo relatório do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), divulgado em junho de 2018, somente 5,9% da citada meta foram alcançados, e o ritmo de crescimento foi de 47 mil matrículas novas por ano, pouco mais de 10% do incremento anual necessário para o cumprimento da meta em 2024.

Essa situação é ainda mais crítica quando se considera a inserção das pessoas com deficiência nas escolas de educação profissional. Faltam vagas, estrutura e qualidade: se o indivíduo consegue entrar no curso (e isso não é tarefa fácil), muitas vezes encontra espaço físico e didático inadequado para o desenvolvimento de suas potencialidades. Para agravar ainda mais o quadro, não é raro que os cursos estejam desarticulados em relação ao que se espera dos profissionais, na esfera de atuação do mercado de trabalho, em termos de conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias para bom desempenho e inserção plena.

Sugerimos, a título de aperfeiçoamento, algumas alterações redacionais. Além disso, propomos que seja retirada a menção ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a fim de garantir que a proposta não engesse a contabilização de pessoas com deficiência em determinada localidade, sobretudo quando se considera o modelo biopsicossocial, previsto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão), que ainda não está implementado, mas que apresentará maior efetividade, para os fins da consecução das diretrizes do projeto de lei em tela.

Propomos que não se condicione a 500 horas o limite mínimo de duração dos cursos de formação em comento, pois tal medida também poderá ocasionar o engessamento na oferta, que hoje é mais flexível e inclui cursos de qualificação continuada, sob cujo leque se abriga a formação inicial e continuada de trabalhadores, com carga horária mínima de 160 horas, e cursos técnicos de nível médio, com carga horária entre 800 e 1.200 horas. Um limite de 500 horas pode ser inadequado, na medida em que, por exemplo, apenas se poderá oferecer aos estudantes com deficiência



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

cursos de nível médio, inviabilizando-se todas as possibilidades de qualificação que já existem.

Ainda nesse sentido, sugerimos também um acréscimo, para prever que se assegure o desenvolvimento de competências para a inserção e permanência de pessoas com deficiência no mercado de trabalho. Afinal, o mais importante não é fixar de forma estanque uma carga horária, mas tornar os ambientes de formação e qualificação profissional efetivamente inclusivos, garantindo ambientes estruturados e práticas pedagógicas que assegurem o desenvolvimento de habilidades e atitudes que, por sua vez, promovam a verdadeira qualificação para o trabalho.

SF/20645.17133-55

Trata-se, dessa forma, de preparar as pessoas com deficiência, de maneira tempestiva e adequada, inclusive por meio do oferecimento de oportunidades de aprendizagem que possibilitem a essas pessoas desenvolverem competências básicas prévias, necessárias para o aproveitamento do curso e para a formação profissional adequada. Em outras palavras, a ideia é, no espírito da proposição, mas sem delimitar carga horária específica, propiciar a esses aprendizes as condições, tanto em tempo quanto em relação ao desenvolvimento de competências prévias, para que se habilitem à plena inserção no mercado de trabalho.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2017, com as seguintes emendas:

EMENDA N° -CE

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2017:

“Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a obrigatoriedade da oferta, para as pessoas com deficiência, de vagas gratuitas, nas instituições de educação



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

profissional, em cursos de carga horária, espaço e formato adequados, com garantia, sempre que necessário, do desenvolvimento de competências básicas prévias.”

SF/20645.17133-55

EMENDA N° -CE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2017:

“**Art. 1º** Esta Lei estabelece a obrigatoriedade da oferta de vagas gratuitas, nas instituições de educação profissional, em cursos de carga horária, espaço e formatos adequados, com garantia, sempre que necessário, do desenvolvimento de competências básicas prévias.”

EMENDA N° -CE

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 59.**

.....
§ 1º As instituições de educação profissional ficam obrigadas, nos termos do regulamento, a oferecer vagas gratuitas para as pessoas com deficiência, com carga horária, espaço e formato adequados, de modo a atender as especificidades dos educandos, com garantia, sempre que necessário, do desenvolvimento de competências básicas prévias, requeridas para o aproveitamento do curso, a formação profissional plena e a inserção no mercado de trabalho.

§ 2º As vagas de que trata o § 1º serão definidas e ofertadas com base na proporção do número atualizado de pessoas com deficiência em idade economicamente ativa, residentes na área



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

abrangida pelos respectivos sistemas de ensino, considerando as demandas locais e de acordo com o regulamento.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/20645.17133-55



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 44, DE 2017

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº211, de 2017, do Senador Romário, que Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade, por parte dos sistemas de ensino, da oferta de educação especial para o trabalho para pessoas com deficiência sob a forma de cursos com carga horária mínima de quinhentas horas de aulas e com número de vagas proporcional à população de pessoas com deficiência em idade economicamente ativa residente na região abrangida pelo sistema de ensino.

PRESIDENTE: Senadora Regina Sousa

RELATOR: Senador Telmário Mota

14 de Dezembro de 2017



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

PARECER N° , DE 2017

SF/17571.76609-50

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2017, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade, por parte dos sistemas de ensino, da oferta de educação especial para o trabalho para pessoas com deficiência sob a forma de cursos com carga horária mínima de quinhentas horas de aulas e com número de vagas proporcional à população de pessoas com deficiência em idade economicamente ativa residente na região abrangida pelo sistema de ensino.*

Relator: Senador **TELMÁRIO MOTA**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 211, de 2017, de autoria do Senador Romário, que estabelece a obrigatoriedade, por parte dos sistemas de ensino, da oferta de educação especial para o trabalho para pessoas com deficiência, com carga horária mínima de 500 horas de aula e oferta de vagas em quantidade proporcional à demanda regional.



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Em seu art. 1º, a proposição enuncia sua finalidade, descrita no parágrafo anterior. Por meio do art. 2º, procede à transformação que almeja: acrescenta parágrafo único ao art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que fixa os deveres dos sistemas de ensino para com as pessoas com deficiência, determinando a carga horária mínima de 500 horas de aulas e a quantidade e a qualidade da oferta em relação com as necessidades regionais. Essas últimas deverão ser estabelecidas conforme regulamento e por meio de informações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Por fim, o art. 3º da proposição fixa o prazo de um ano para a entrada da lei em vigor.

Em suas razões, o autor, inicialmente, descreve o impasse criado pelo art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que determina a obrigatoriedade da contratação de pessoas com deficiência por empresas com mais de cem empregados. Ambos os lados interessados, as associações empresariais e aquelas de defesa dos direitos das pessoas com deficiência, acusam-se reciprocamente pelas dificuldades para ver a lei cumprida. O autor objetiva, com sua proposição, reunir o que é crença comum aos lados em contenda: a ideia de que há falha na formação das pessoas com deficiência para o trabalho. Assim, propõe lei geral, cujo detalhamento é remetido a regulamento, já estabelecendo, no entanto, a quantidade e a qualidade da oferta de vagas em cursos de capacitação para o trabalho.

A proposição foi distribuída para análise da CDH, que sobre ela decidirá de modo terminativo. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção à infância, aos idosos e às pessoas com deficiência. Portanto, é regimental a sua análise por esta Comissão.

SF/17571.76609-50



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Não há vício de ordem constitucional, já que a União detém competência concorrente com os estados e o Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, conforme o art. 24, inciso XIV da Constituição Federal. Igualmente, a matéria não se enquadra entre aquelas cuja iniciativa é reservada do Chefe do Poder Executivo.

A matéria não contradiz o ordenamento jurídico e, caso promulgada conforme a Constituição, o integrará de modo sistemático. Não há, pois, vícios de juridicidade.

Quanto ao mérito, não se pode negar os esforços que têm sido feitos pelo Gabinete do Senador Romário para encontrar termos de composição dessa lide, que tanto têm incomodado a todos. A ideia do projeto, conciliadora e formativa, tem o potencial necessário para resolver definitivamente, no médio e no longo prazos, as dificuldades atuais. Se empresários se queixam de não encontrar a oferta da mão de obra que estão obrigados por lei a contratar, e associações de pessoas com deficiência se queixam de que não conseguem formar a mão de obra a ser contratada, então a solução está em adequar a formação do trabalhador: preparar as pessoas com deficiência para o trabalho conforme as aptidões de cada um e as necessidades econômicas da região – e isso com base em dados científicos, a serem fornecidos pelo IBGE, que já possui razoável conhecimento sobre a distribuição das pessoas com deficiência pelo país afora.

Ressalte-se ainda a estratégia de proceder à alteração na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, inscrevendo a solução do problema em nossas raízes formadoras, o que projeta solução definitiva para o futuro.

SF/17571.76609-50



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

III – VOTO

Em razão dos argumentos apresentados, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17571.76609-50
A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page, next to the document number.

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 14/12/2017 às 09h - 105ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

PMDB

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	1. VALDIR RAUPP PRESENTE
MARTA SUPLICY	2. VAGO
HÉLIO JOSÉ	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)

TITULARES	SUPLENTES
ÂNGELA PORTELA	1. GLEISI HOFFMANN
FÁTIMA BEZERRA	2. LINDBERGH FARIAS
PAULO PAIM	3. PAULO ROCHA PRESENTE
REGINA SOUSA	4. ACIR GURGACZ PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO AMORIM	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
JOSÉ MEDEIROS	1. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE
ANA AMÉLIA	2. VAGO

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)

TITULARES	SUPLENTES
JOÃO CAPIBERIBE	1. RANDOLFE RODRIGUES
ROMÁRIO	2. CRISTOVAM BUARQUE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)

TITULARES	SUPLENTES
MAGNO MALTA	1. CIDINHO SANTOS PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE

Não Membros Presentes

JOSÉ PIMENTEL
ROMERO JUCÁ
ARMANDO MONTEIRO
ATAÍDES OLIVEIRA
WILDER MORAIS
VICENTINHO ALVES
LÍDICE DA MATA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 211/2017)

NA 105^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDENTE COLOCA EM VOTAÇÃO A INCLUSÃO DO PLS 211/2017 EXTRAPAUTA, QUE É APROVADA. EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR TELMÁRIO MOTA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

14 de Dezembro de 2017

Senadora REGINA SOUSA

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 211, DE 2017

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade, por parte dos sistemas de ensino, da oferta de educação especial para o trabalho para pessoas com deficiência sob a forma de cursos com carga horária mínima de quinhentas horas de aulas e com número de vagas proporcional à população de pessoas com deficiência em idade economicamente ativa residente na região abrangida pelo sistema de ensino.

AUTORIA: Senador Romário

DESPACHO: Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última decisão terminativa



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)



PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade, por parte dos sistemas de ensino, da oferta de educação especial para o trabalho para pessoas com deficiência sob a forma de cursos com carga horária mínima de quinhentas horas de aulas e com número de vagas proporcional à população de pessoas com deficiência em idade economicamente ativa residente na região abrangida pelo sistema de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade da oferta de vagas para a capacitação profissional de pessoas com deficiência em cursos de carga horária adequada e em número proporcional à população de pessoas com deficiência residente na região.

Art. 2º O art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 59

.....

Parágrafo único. As instituições de ensino públicas e privadas deverão oferecer educação especial para o trabalho sob a forma de cursos gratuitos de capacitação profissional com carga horária não inferior a quinhentas horas de aula e com número de vagas proporcional à população de pessoas com deficiência em idade economicamente ativa residentes na área abrangida pelo sistema de ensino estadual ou municipal, cujas ofertas deverão considerar, para a obtenção do número

de vagas a ser determinado, nos termos deste parágrafo e conforme regulamento, dados atualizados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Nosso país tem encontrado dificuldades para fazer cumprir as cotas para emprego de pessoas com deficiência determinadas pelo art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Inúmeras são as razões que têm sido oferecidas, por todas as partes envolvidas no tema, para a explicação do problema.

Destacam-se, entre elas, da parte dos empregadores, o argumento de que encontram dificuldade para buscar pessoas com deficiência (PcDs) com a qualificação e qualidade necessária para o ingresso no mundo do trabalho, pois muitas das PcDs não possuem a formação que lhes ofereça a competência profissional, permitindo sua autonomia tão necessária na prática laboral.

Aliam-se aos empregadores, algumas instituições de defesa dos direitos das pessoas com deficiência, que possuem o argumento forte de que não há a oferta de vagas gratuitas para capacitação em quantidade suficiente para o atendimento da demanda da população potencialmente interessada no serviço ou, ainda, que as instituições formadoras, nem sempre estão alinhadas a realidade e oferecem cursos de curta duração incompatíveis com a exigência do mercado e sem a preocupação de um planejamento rigoroso para obtenção dos pré-requisitos necessários e que a vida, muitas vezes, não oportunizou às PcDs por meio da escolaridade formal.

Assim, ambos os argumentos acima citados, estão aliados, pois a falta de vagas nas instituições formadoras, a falta de cursos com carga horária ampla e condizente com uma formação de qualidade, bem como a falta de acessibilidade tanto nos laboratórios de aprendizagem como na própria instituição como um todo, seria a verdadeira razão de as empresas não encontrarem, como alegam, oferta suficiente de mão de obra de pessoas com deficiência qualificadas para as tarefas que necessitam ser desempenhadas.

Pouco sentido faz que instituições que têm a capacidade de educar para o trabalho as pessoas com deficiência, tais como as do “Sistema S” (composto pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, pelo

 SF/17351.98523-65

Serviço Social do Comércio – Sesc, pelo Serviço Social da Indústria – Sesi e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio - Senac) e outras, sejam públicas ou privadas, não ofertem cursos gratuitos que realmente habilitem as pessoas com deficiência para o trabalho e para a competição no mercado, seja isso no sentido da qualidade dos cursos oferecidos, seja no da quantidade de vagas disponibilizadas para matrículas.

Pouco adianta ainda, as instituições formadoras estarem preocupadas na “quantidade” que formam, pois, cursos de curta duração, são insuficientes para o treinamento adequado, e pior com número de vagas inferior ao que seria devido, isto é, proporcional ao número de pessoas com deficiência em idade economicamente ativa na região. Assim, nem as instituições formadoras, nem as empresas, são capazes de cumprir com as diversas obrigações impostas por nosso ordenamento jurídico em prol dos direitos das pessoas com deficiência.

Destarte, estamos propondo a adoção obrigatória, para todas as instituições, públicas ou privadas, que tenham condições de oferecer a educação especial para o trabalho, de um formato básico de curso, com ao menos quinhentas horas de duração, e de um número mínimo de vagas a serem oferecidas, determinada conforme números (que podem variar, e de fato variam, de uma região e de uma época para outra) já levantados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística a título regular.

Esperamos, com isso, fazer convergir os interesses desses dois setores tão importantes de nossa sociedade, os empregadores e os cidadãos e cidadãs com deficiência. São essas as razões pelas quais pedimos o apoio dos Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO- PSB/RJ



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
 - artigo 93
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
 - artigo 59

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2019

SF/19264.235668-41

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.151, de 2019, do Senador Lasier Martins, que declara *Lúpicínio Rodrigues Patrono da Música Popular Brasileira.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 2.151, de 2019, de autoria do Senador Lasier Martins, o qual propõe que o compositor Lúpicínio Rodrigues seja declarado Patrono da Música Popular Brasileira.

Em sua justificação, o autor da matéria informa que a presente iniciativa tem o mesmo propósito do Projeto de Lei do Senado nº 322, de 2014, arquivado na última legislatura. O autor afirma que, pela riqueza e beleza de sua obra, Lúpicínio Rodrigues figura indubitavelmente entre os inúmeros compositores, instrumentistas, cantores e cantoras da nossa rica música popular que poderiam ser escolhidos como seu patrono ou patrona.

A matéria foi distribuída para a apreciação exclusiva e terminativa da CE.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre homenagens cívicas, caso do projeto de lei em análise.

Como bem enfatiza o autor da matéria, Lupicínio Rodrigues integra uma imensa constelação de astros e estrelas que fazem da música popular uma das mais exuberantes expressões da cultura brasileira.

Lupicínio é um dos compositores mais originais da nossa música popular. Além das inúmeras qualidades do seu trabalho, ele se destacou como o criador da "dor-de-cotovelo". A expressão, graças a ele, passou a designar um estilo de canção que trata das desventuras amorosas, um tema no qual Lupicínio foi um criador imbatível.

Suas músicas podem lidar com o banal, mas não são banais, escreveu sobre ele o poeta Augusto de Campos. De fato, poucos foram capazes de tanta imprevisibilidade no âmbito da poesia da nossa música popular.

Difícil é enumerar, sem injustiças, os nomes dos cantores e cantoras que alcançaram algumas de suas mais notáveis interpretações com composições de Lupicínio. Citemos, ainda assim, " e "Esses moços (pobres moços)"; Elza Soares, que fez de "Se acaso você chegasse" seu cartão de apresentação; e o mangueirense Jamelão, seu intérprete definitivo, que, até bem próximo de morrer, regravava e depurava o repertório do compositor gaúcho. Vale destacar, ainda, a interpretação, tão sensível como elegantemente contida, do próprio compositor.

Diante de tal obra, elaborada, ao longo de algumas décadas, com a mais marcada originalidade e inabalável fidelidade do autor a si mesmo, não

SF19264.23568-41



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

podemos deixar de reconhecer que estamos diante de um dos gigantes da nossa música.

Dessa forma, não se pode negar mérito à iniciativa que propõe outorgar a Lupicínio Rodrigues o título de Patrono da Música Popular Brasileira.

Tendo em vista o caráter exclusivo e terminativo da distribuição à CE, cabe igualmente a essa Comissão apreciar a constitucionalidade e juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria também está de acordo com o ordenamento jurídico nacional, em especial com a Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, a qual estabelece critérios para a outorga do título de patrono ou patrona.

De acordo com o parágrafo único do art. 1º dessa Lei, o patrono ou patrona de determinada categoria será escolhido entre brasileiros, vivos ou mortos, que se tenham distinguido por excepcional contribuição ou que tenham demonstrado especial dedicação ao segmento para o qual sua atuação servirá de paradigma.

Enquanto que, em seu art. 2º, a referida norma define que a outorga do título de patrono ou patrona é homenagem cívica a ser sugerida em projeto de lei específico, em que constará a justificativa fundamentada da escolha do nome indicado.

Da mesma forma, quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



SF19264.23568-41



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Portanto, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

SF19264.23568-41
A standard linear barcode representing the document identifier SF19264.23568-41.

III – VOTO

Dante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.151, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2019

Declara Lupicínio Rodrigues Patrono da Música Popular Brasileira.

SF19744.80546-17

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O compositor Lupicínio Rodrigues é declarado Patrono da Música Popular Brasileira.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que ora submetemos à consideração dos nobres pares, tem o mesmo propósito do PLS nº 322, de 2014, de autoria da eminente senadora Ana Amélia, arquivada ao final da 55ª Legislatura.

A permanência da obra poético-musical de Lupicínio Rodrigues, reverberando na memória artística e afetiva de várias gerações de homens e mulheres brasileiros, é uma realidade incontestável.

Nascido em Porto Alegre, em 16 de setembro de 1914, Lupicínio voltou-se desde a primeira adolescência para o mundo da música. De fato, com apenas 14 anos ele compõe a marchinha intitulada “Carnaval”, com a qual venceria um concurso dois anos depois. Após concluir seus estudos sem muito afinco e integrar-se por cinco anos ao Exército, onde alcançou a patente de cabo, obtém o posto de bedel na Faculdade de Direito, passando a conciliar esse emprego com a dedicação intensa à música e à vida boêmia.

A primeira composição de Lupicínio Rodrigues que ganha projeção nacional é o samba “Se acaso você chegasse”, tão sincopado quanto irresistível. Feito em parceria com Felisberto Martins e gravado por Cyro Monteiro em 1938, ele se fará de novo um sucesso ao ser regravado, duas décadas depois, por Elza Soares. Com o prestígio obtido com esse lançamento, Lupicínio decide passar uma temporada no Rio de Janeiro em 1939, onde convive com sambistas ilustres como Wilson Batista e Ataulfo Alves, além do cantor Francisco Alves, que se tornará um de seus maiores intérpretes.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

Retornando à vida mais tranquila de Porto Alegre, Lupicínio Rodrigues continuará trazendo ao mundo, sozinho ou em parceria, as criações musicais e poéticas que lhe dão um lugar único no panteão da música popular brasileira. São, sobretudo, sambas-canções, sem exclusão de outros gêneros de nosso cancioneiro, que traduzem sua inquietação existencial, a qual tem, por sua vez, como traço decisivo a perplexidade e o inconformismo diante dos desencontros amorosos.

Vemos aparecer assim, na voz de Chico Alves, Orlando Silva, Linda Batista, Dalva de Oliveira e Jamelão (este, talvez, seu intérprete mais marcante e reconhecido), além de diversos outros cantores e cantoras renomados, clássicos como “Esses moços, pobres moços”, “Nervos de aço”, “Dona Divergência”, “Vingança”, “Nunca”, “Ela disse-me assim” e “Torre de Babel”.

Em 1952 o compositor lançará Roteiro de um boêmio, seu primeiro disco como cantor, em que grava as próprias músicas com uma ênfase contida e precisa, não distante de um canto falado, parecendo anunciar uma época em que surgirão grandes intérpretes sem uma voz potente e sem grandes arroubos expressivos.

De fato, João Gilberto, que melhor do que ninguém expressa essa revolução no canto, gravará em 1971 “Quem há de dizer”, marcando uma verdadeira retomada do compositor gaúcho, que não passava por uma fase de muita projeção. Seguem-se importantes regravações de várias de suas preciosas composições por Caetano Veloso, Gal Costa, Maria Bethânia, Paulinho da Viola e tantos outros destacados cantores da moderna música popular.

Assinale-se, por fim, como um de seus feitos gloriosos, especialmente para parte significativa da população gaúcha, a criação do hino oficial do Grêmio, no ano de 1959, em que se comemorava o cinquentenário desse grande clube de futebol.

Se a música popular é, inegavelmente, uma das mais exuberantes expressões da cultura brasileira, é certo que um bom número de seus compositores, instrumentistas, cantores e cantoras poderia ser escolhido como seu patrono ou patrona.

Lupicínio Rodrigues é, indubitavelmente, um deles – e um dos mais inspirados e que se fez mais amado de nosso povo, com suas músicas conhecidas e cantadas de Norte a Sul do País. Quem já esqueceu os versos de Felicidade, que unem o sentido profundo a uma admirável simplicidade de expressão: “O pensamento parece uma coisa à toa / Mas como é que a gente voa / Quando começa a ensar? ” Quem não se deixou arrebatado por

SF19744.80546-17



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

uma das mais marcantes e sistemáticas expressões artísticas da dor de cotovelo, que não recua diante do exagero expressivo e da “verdade pura, nua e crua”, se são eles que melhor traduzem a linguagem do coração?

Por tais razões, ainda que sucintamente expressas, Lupicínio Rodrigues mostra reunir os elevados méritos necessários para receber o título de Patrono da Música Popular Brasileira. Em especial, cumpre com o que dispõe o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, que estabelece critérios para a outorga do título de patrono, ao se ter “distinguido por excepcional contribuição (...) ao segmento para o qual sua atuação servirá de paradigma”.

Pedimos, assim, o efusivo apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desse projeto.

SF19744.80546-17
A standard linear barcode is positioned vertically next to the document number.

Sala das Sessões,

Senador **Lasier Martins**
(PODE-RS)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2151, DE 2019

Declara Lupicínio Rodrigues Patrono da Música Popular Brasileira.

AUTORIA: Senador Lasier Martins (PODE/RS)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.458, de 26 de Julho de 2011 - LEI-12458-2011-07-26 - 12458/11

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12458>

- parágrafo 1º do artigo 1º

5



PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.749, de 2019, do Senador Rogério Carvalho, que *inscreve os nomes do Chefe Tupiniquim Tibiriçá e do Chefe Temiminó Arariboia no Livro dos Heróis da Pátria.*

Relator: Senador **PAULO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.749, de 2019, de autoria do Senador Rogério Carvalho, que propõe sejam inscritos os nomes do Chefe Tupiniquim Tibiriçá e do Chefe Temiminó Arariboia no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília.

A proposição consta de dois dispositivos: o art. 1º propõe a referida homenagem, e o art. 2º, que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria enfatiza que:

Reconhecer a importância dos bravos chefes Tibiriçá e Arariboia, que foram aliados dos portugueses e protagonistas do nascimento da Nação brasileira, é uma questão de justiça não apenas com sua relevância histórica, mas também com as dificuldades e o preconceito que os indígenas de hoje, das diversas etnias, ainda enfrentam para terem direito a uma vida digna no País que é de todos nós

A matéria foi distribuída para a apreciação exclusiva e terminativa da CE e não recebeu emenda.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre homenagens cívicas, caso do projeto de lei em análise.

O chefe tupiniquim Tibiriçá, cujo nome significa “vigilante da terra”, foi um dos responsáveis pela fundação da Vila de São Paulo dos Campos de Piratininga, embrião da atual cidade de São Paulo. Principal líder tupiniquim, era amigo e sogro de João Ramalho, aventureiro e explorador português com grande prestígio entre os povos indígenas, em nome de quem defendeu os colonizadores portugueses que pretendiam se instalar na região.

Também colaborou com o recém-chegado grupo de jesuítas ao Brasil, do qual faziam parte Manuel da Nóbrega e José de Anchieta, permitindo a construção, em suas terras, do colégio em torno do qual se ergueu a povoação de São Paulo de Piratininga. Anos depois, em 9 de julho de 1562, defendeu com bravura a pequena vila da investida de um grupo de índios tupis, guaianás e carijós, no ataque conhecido como Cerco de Piratininga.

Convertido pelos jesuítas, recebeu em batismo o nome de Martim Afonso Tibiriçá. Foi, mais tarde, nomeado pelo Conselho Real membro da influente Ordem de Cristo, originária da antiga Ordem dos Cavaleiros Templários, reconhecimento inequívoco do prestígio oriundo de sua bravura e de sua lealdade.

Tibiriçá morreu em 25 de dezembro de 1562, como comprova carta de José de Anchieta ao padre Diogo Laynes. Seu corpo encontra-se sepultado na cripta da Catedral da Sé, em São Paulo.

Já o chefe temiminó Arariboia é considerado o fundador da cidade de Niterói, no Estado do Rio de Janeiro. Uma imponente estátua do



líder indígena ergue-se no centro dessa cidade, desde 1965, na praça que recebe seu nome. Costuma-se ouvir que, de frente para a estação das barcas, com os olhos voltados para a Baía de Guanabara, o orgulhoso índio esculpido em pedra guarda a cidade que ajudou a fundar.

Arariboia era originário de uma tribo de índios temiminós que ocupava a região conhecida hoje como Ilha do Governador. O grupo foi obrigado a fugir para o Espírito Santo frente à ameaça dos índios tamoios, seu maior inimigo. Quase dez anos depois, Arariboia retornou como chefe de um bravo grupo de temiminós para se juntar a Estácio de Sá na investida contra os franceses, que haviam tomado a Baía de Guanabara apoiados pelos tamoios.

Com o auxílio de Arariboia e dos temiminós, Estácio de Sá venceu a luta contra os invasores, liderados por Nicolas Durand de Villegainon, expulsou definitivamente os franceses do litoral fluminense e fundou, em 1565, a cidade do Rio de Janeiro.

O papel de Arariboia na conquista da Baía de Guanabara foi reconhecido pela Coroa Portuguesa, de quem recebeu o direito de escolher uma parte das terras da “banda d’além”, ou seja, do outro lado da Baía, para se estabelecer com sua gente. Recebida na forma de sesmaria, a área passou a abrigar a aldeia de São Lourenço, origem da cidade de Niterói (ou “água escondidas”, na língua indígena), oficialmente criada em 1573.

A morte desse líder indígena é assunto controverso. Há a versão de que teria se afogado, nas proximidades da ilha de Mocangueê-mirim, em 1574. Outra hipótese é que teria sido vítima de uma epidemia, na mesma época. Seu prestígio, no entanto, sobreviveu, estendendo-se aos seus descendentes diretos e às gerações posteriores.

É importante olhar para a atuação desses personagens heroicos da nossa história sob a ótica da sua motivação. A aliança com os portugueses nos primórdios da colonização do Brasil era estratégica para os grupos indígenas. Para muitos deles, significava segurança, algo cada vez mais difícil de ser alcançado em regiões onde massacres e escravização eram



frequentes. Significava, ainda, para o índio que se tornava súdito cristão do rei a vantagem do recebimento oficial de terras e o direito de não ser escravizado.

Sendo assim, por terem sido personagens fundamentais que lutaram com excepcional dedicação e heroísmo pela construção e preservação do território brasileiro, é, sem dúvida, pertinente, justa e meritória a iniciativa de incluir os nomes dos Chefes Tibiriçá e Arariboia no Livro dos Heróis da Pátria.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, o projeto obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, verifica-se que a proposição em tela está adequadamente inserida no ordenamento jurídico brasileiro, e encontra-se, especialmente, em conformidade com o disposto na Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, que dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria. A referida Lei determina que *o Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, destina-se ao registro perpétuo do nome dos brasileiros e brasileiras ou de grupos de brasileiros que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo.*

No que concerne à técnica legislativa, o texto do projeto está igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.



Propõe-se um mero ajuste redacional na ementa do projeto, para incorporar as heroínas ao título do livro, em consonância com sua denominação legal, e conforme o que dispõe seu art. 1º.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.749, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CE

Dê-se à ementa do PL nº 1.749, de 2019, a seguinte redação:

“Inscreve os nomes do Chefe Tupiniquim Tibiriçá e do Chefe Temiminó Arariboia no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator




SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Inscreve os nomes do Chefe Tupiniquim Tibiriçá e do Chefe Temiminó Arariboia no Livro dos Heróis da Pátria.

SF/19302.07573-50

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Inscrevam-se os nomes do Chefe Tupiniquim Tibiriçá e do Chefe Temiminó Arariboia no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A história do Brasil enfeixa muitos personagens de excepcional valor que não são valorizados em sua real dimensão. Alguns deles se empenharam em relevantes causas perdidas, estavam entre os vencidos e foram, assim, tantas vezes esquecidos. Outros, mesmo lutando do lado vencedor, tiveram sua participação subestimada por variadas razões, entre as quais se destacam o pertencimento a etnias que foram vítimas do processo colonizador e, de tal modo, terminaram subjugadas e discriminadas.

Esse é o caso de dois valentes chefes indígenas que empenharam ingentes esforços, ainda nas primeiras décadas da colonização, para proteger seus aliados portugueses de grandes perigos e colaborar na construção da nova Nação que surgia. Para homenagear Tibiriçá e Arariboia, reconhecendo sua participação no desenho de nossa história, reapresento, com as devidas modificações, um projeto de lei de 2012, que foi aprovado na Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados antes de ser arquivado ao final da legislatura.


SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

O Chefe tupiniquim Tibiriçá tomou contato com os portugueses por volta de 1510, quando João Ramalho chegou ao litoral do que é hoje o Estado de São Paulo, possivelmente como sobrevivente de um naufrágio. João Ramalho manteve relações amistosas com os tupiniquins, tornando-se próximo do Cacique Tibiriçá e desposando-lhe a filha Bartira, com quem teve vários filhos, possivelmente os primeiros mestiços caboclos. Assim, Tibiriçá foi levado a receber hospitaleramente os demais portugueses que chegavam às terras de seu povo, incluindo o nobre Martim Afonso de Sousa, futuro donatário da Capitania de São Vicente, assim como os padres jesuítas, liderados por Manoel de Nóbrega e José de Anchieta, que o teria, este último, convertido ao cristianismo (sendo batizado, aliás, com o nome de Martim Afonso). Tibiriçá não só permitiu que os jesuítas fizessem um colégio em suas terras que se estendiam para além da Serra do Mar, como ajudou a “erguê-lo com as próprias mãos”, tornando-se “fundador, benfeitor e conservador da Casa de Piratininga”, de acordo com o relato de Anchieta. Ademais de ter se tornado, assim, um dos fundadores da futura Cidade de São Paulo, Tibiriçá passou a dar proteção à pequena vila, o que vai culminar com sua liderança na resistência vitoriosa ao grande ataque conhecido como Cerco de Piratininga, efetuado por índios tupis, guananás e carijós, no dia 9 de julho de 1562. No auge de seu prestígio junto à comunidade portuguesa no Brasil, no dia do Natal desse mesmo ano de 1562, Tibiriçá vem a falecer, vítima de uma epidemia de peste ou outra doença contagiosa, sendo sepultado na igreja de São Paulo.

Na mesma época, outro grande chefe indígena viu sua tribo, os temiminós, ser expulsa do local que habitavam – a atual Ilha do Governador, na Baía da Guanabara –, pela aliança de franceses e tamoios. Os temiminós exilaram-se por alguns anos na Capitania do Espírito Santo, quando se consolida a liderança de Arariboia. Com a chegada de Estácio de Sá, sobrinho do Governador-Geral do Brasil, à Baía de Guanabara em 1564, com o propósito de retomá-la das mãos dos franceses, Arariboia, juntamente com seus cerca de oito mil guerreiros, incorpora-se à expedição. A refrega mais violenta se dá no dia 20 de janeiro de 1567, quando os portugueses e seus aliados indígenas conseguem adentrar a fortificação francesa na atual Praia do Flamengo, onde a maioria de suas tropas, com o numeroso apoio dos tamoios, se aquartelava. Conta-se que Arariboia teria sido o primeiro a penetrar o terreno inimigo, galgando heróicamente os penhascos que o circundavam, e utilizado uma tocha para explodir o paiol de pólvora, o que desorientou a resistência. Estácio de Sá morre em consequência de ferimento na batalha, guardando a glória de ter fundado a cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, em 1º de março de 1565.

SF/19302.07573-50


SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Em recompensa a sua atuação na derrota de franceses e tamoios, Arariboia e sua tribo recebem da Coroa Portuguesa, inicialmente, um terreno no atual bairro de São Cristóvão e, em seguida, terras que estavam do outro lado da Baía, que poderiam assim melhor proteger. Dessa povoação vai surgir a cidade de Niterói, onde até hoje se divisa o porte altivo de Arariboia, em uma estátua que olha para o mar como se vigiasse as águas da Guanabara.

A altivez era, de fato, uma característica marcante desse chefe, que, também batizado pelos jesuítas com o mesmo nome do prestigioso Martim Afonso de Sousa, jamais renunciou a seu brio, não obstante as relações de vassalagem com o Rei de Portugal. Isso se revelou no desentendimento havido com o novo Governador-Geral da região meridional do Brasil, Antonio Salema, que o repreendeu por ter cruzado as pernas à moda indígena na cerimônia de posse. Arariboia teria respondido, segundo os relatos históricos, que “Minhas pernas estão cansadas de tanto lutar pelo seu Rei, por isto eu as cruzo ao sentar-me. Se assim o incomodo, não mais virei aqui”. Arariboia falece em 1589, não sendo segura a identificação da causa de sua morte.

SF/19302.07573-50

Nos últimos anos, tivemos reconhecidos oficialmente como heróis ou heroínas da Pátria os indígenas Sepé Tiaraju (Lei nº 12.032, de 2009), líder guarani na resistência dos Sete Povos das Missões, e os expoentes do povo poti na luta nordestina contra os invasores neerlandeses, Antonio Filipe Camarão (Lei nº 12.701, de 2012) e Clara Camarão (Lei nº 13.422, de 2017). Por mais significativo esse reconhecimento, não podemos senão constatar que é bem pouco diante do heroísmo silenciado de tantos indígenas que resistiram a um processo colonial violento e esmagador, em grande parte continuado nos períodos imperial e republicano, assim como o de muitos outros que, de diferentes modos, buscaram uma convivência amistosa e uma convergência de interesses com os luso-brasileiros que se estabeleceram no vasto território que é hoje o Brasil.

Pequeno também esse reconhecimento, devemos admitir, diante da situação opressiva que alcança a tantos indígenas nos dias que correm, vítimas de conflitos de terra, submetidos a inúmeras violências e aflições, que os levam, frequentemente, a uma situação de marginalidade, ao alcoolismo, à prostituição e até mesmo ao suicídio. Os índios e índias de hoje, como os dos séculos passados, não deixam, no entanto, de se organizar e de lutar pelo seu direito à terra e à vida.

Reconhecer a importância dos bravos chefes Tibiriçá e Arariboia, que foram aliados dos portugueses e protagonistas do nascimento da Nação



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

brasileira, é uma questão de justiça não apenas com sua relevância histórica, mas também com as dificuldades e o preconceito que os indígenas de hoje, das diversas etnias, ainda enfrentam para terem direito a uma vida digna no País que é de todos nós. Por tais razões, peço o apoio dos nobres parlamentares para aprovar este projeto.

SF/19302.07573-50

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1749, DE 2019

Inscribe os nomes do Chefe Tupiniquim Tibiriçá e do Chefe Temiminó Arariboia no Livro dos Heróis da Pátria.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.032, de 21 de Setembro de 2009 - LEI-12032-2009-09-21 - 12032/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12032>
- Lei nº 12.701, de 6 de Agosto de 2012 - LEI-12701-2012-08-06 - 12701/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12701>
- Lei nº 13.422, de 27 de Março de 2017 - LEI-13422-2017-03-27 - 13422/17
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13422>

6



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo**PARECER N° , DE 2021** SF/2/1931.00669-39

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 6.030, de 2019, do Senador Telmário Mota, que *autoriza a criação da Universidade Federal Indígena de Roraima (UFIRR)*.

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 6.030, de 2019, de autoria do Senador Telmário Mota, que *autoriza a criação da Universidade Federal Indígena de Roraima (UFIRR)*.

A iniciativa também dispõe sobre patrimônio, recursos, administração, cargos e estatuto da UFIRR.

Ao justificar a iniciativa, o autor destaca que Roraima é percentualmente o Estado que mais abriga povos indígenas, para os quais devem ser assegurados direitos básicos, dentre os quais se destaca o oferecimento de educação de qualidade. Para ele, apesar dos avanços havidos com a política de cotas instituída pela Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, muito ainda precisa ser feito. Defende, então, a instituição de uma universidade voltada para a temática indígena na Amazônia, no Estado de Roraima em particular.

A proposição foi distribuída para análise desta Comissão em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

O PL nº 6.030, de 2019, aborda matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame da CE, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Passando à análise do mérito, acreditamos que a criação da nova universidade federal, com sede no Município de Normandia, poderia estimular a ampliação das oportunidades de acesso à educação superior na região norte do Estado de Roraima. A medida vai ao encontro, portanto, da meta do Plano Nacional de Educação (PNE) de ampliar até 2024 as taxas bruta e líquida de matrículas nesse nível de ensino em relação à população de 18 a 24 anos, para 50% e 30%, respectivamente.

Ademais, por se tratar de universidade indígena, com a reserva de no mínimo 50% de suas vagas para estudantes autodeclarados indígenas, a criação da UFIRR estaria consente com as estratégias 12.5 e 12.13 do PNE, segundo as quais devem ser ampliadas as taxas de acesso e permanência na educação superior de estudantes indígenas, inclusive com expansão do atendimento específico para essas populações, em relação a acesso, permanência, conclusão e formação de profissionais.

Ocorre que, nos termos do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, as leis que disponham sobre a criação e a extinção de órgãos da administração pública, como é o caso das universidades federais, são de iniciativa privativa do Presidente da República. Igualmente é o caso da iniciativa de projetos de lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica (art. 61, § 1º, II, a). Conforme o art. 84, VI, a, também compete privativamente ao chefe do Poder Executivo dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

Observa-se, assim, que, apesar de meritória, a proposição em análise padece de vício insanável de constitucionalidade. Caso a proposição viesse a ser aprovada, nem mesmo a sanção do Presidente da República poderia elidir esse vício, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em diversos julgados.

Outrossim, tendo em vista a importância da matéria e os benefícios que a criação da UFIRR nos termos ora aventados poderá trazer



para a sociedade, entendemos que a melhor solução é concluir o parecer por **indicação**, diretamente ao Poder Executivo.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **conversão em Indicação** do Projeto de Lei nº 6.030, de 2019, de autoria do Senador Telmário Mota, nos seguintes termos:

INDICAÇÃO Nº , DE 2021



Sugere ao Presidente da República a apresentação de Projeto de Lei para criar a Universidade Federal Indígena de Roraima (UFIRR).

Sugerimos ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), com a redação dada pela Resolução nº 14, de 23 de setembro de 2019, a apresentação, de iniciativa de Vossa Excelência, de projeto de lei que crie a Universidade Federal Indígena de Roraima (UFIRR).

Acompanha a presente indicação a seguinte sugestão de texto legislativo, que constituiu o Projeto de Lei nº 6.030, de 2019, de autoria do Senador Telmário Mota, com as alterações desta Comissão na redação do seu art 1º:

Minuta

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Cria a Universidade Federal Indígena de Roraima (UFIRR).

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal Indígena de Roraima (UFIRR).

Parágrafo único. A Universidade Federal Indígena de Roraima (UFIRR), vinculada ao Ministério da Educação, tem sede e foro na Comunidade da Placa no município de Normandia, Estado de Roraima.

Art. 2º A UFIRR terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, com especial atenção à história, cultura, arte, saberes e atividades científicas construídas pelos povos indígenas.

§ 1º A UFIRR reservará, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes autodeclarados indígenas.

§ 2º Será objetivo fundamental da UFIRR a garantia da permanência do estudante indígena na educação superior por meio, dentre outros, de programas de assistência estudantil.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFIRR, observado o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos desta Lei, do seu estatuto e das demais normas pertinentes.

Art. 4º O patrimônio da UFIRR será constituído por:

I – bens e direitos que adquirir ou incorporar;

II – doações ou legados que receber;

III – incorporações que resultem de serviços realizados pela UFIRR, observados os limites da legislação de regência.

§ 1º Só será admitida a doação à UFIRR de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

§ 2º Os bens e direitos da UFIRR serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, exceto nos casos e nas condições permitidos em lei.



Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a transferir para a UFIRR bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União necessários ao seu funcionamento.

Art. 6º Os recursos financeiros da UFIRR serão provenientes de:

I – dotações consignadas no orçamento geral da União;

II – auxílios e subvenções concedidos por entidades públicas e particulares;

III – receitas eventuais, a título de remuneração, por serviços prestados a entidades públicas e particulares, compatíveis com a finalidade da UFIRR, nos termos do estatuto e do regimento geral;

IV – convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais e internacionais;

V – outras receitas eventuais.

Art. 7º A administração superior da UFIRR será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito das respectivas competências, a serem definidas no estatuto e no regimento geral.

§ 1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da UFIRR.

§ 2º O Vice-Reitor substituirá o Reitor em suas ausências ou impedimentos legais.

§ 3º O estatuto da UFIRR disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário.

Art. 8º O Poder Executivo disporá sobre os cargos a serem criados com vistas à composição do quadro de pessoal da UFIRR.

Parágrafo único. O Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados *pro tempore*, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UFIRR seja implantada na forma de seu estatuto.



Art. 9º A UFIRR encaminhará ao Ministério da Educação proposta de estatuto para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de provimento dos cargos de Reitor e Vice-Reitor *pro tempore*.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Autoriza a criação da Universidade Federal Indígena de Roraima (UFIRR).



SF19134.33048-40

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizada a criação da Universidade Federal Indígena de Roraima (UFIRR).

Parágrafo único. A Universidade Federal Indígena de Roraima (UFIRR), vinculada ao Ministério da Educação, tem sede e foro na Comunidade da Placa no município de Normandia, Estado de Roraima.

Art. 2º A UFIRR terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, com especial atenção à história, cultura, arte, saberes e atividades científicas construídas pelos povos indígenas.

§ 1º A UFIRR reservará, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes autodeclarados indígenas.

§ 2º Será objetivo fundamental da UFIRR a garantia da permanência do estudante indígena na educação superior por meio, dentre outros, de programas de assistência estudantil.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFIRR, observado o princípio constitucional da indissociabilidade entre



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

SF19134.33048-40

ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos desta Lei, do seu estatuto e das demais normas pertinentes.

Art. 4º O patrimônio da UFIRR será constituído por:

I – bens e direitos que adquirir ou incorporar;

II – doações ou legados que receber;

III – incorporações que resultem de serviços realizados pela UFIRR, observados os limites da legislação de regência.

§ 1º Só será admitida a doação à UFIRR de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

§ 2º Os bens e direitos da UFIRR serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, exceto nos casos e nas condições permitidos em lei.

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a transferir para a UFIRR bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União necessários ao seu funcionamento.

Art. 6º Os recursos financeiros da UFIRR serão provenientes de:

I – dotações consignadas no orçamento geral da União;

II – auxílios e subvenções concedidos por entidades públicas e particulares;



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

SF19134.33048-40

III – receitas eventuais, a título de remuneração, por serviços prestados a entidades públicas e particulares, compatíveis com a finalidade da UFIRR, nos termos do estatuto e do regimento geral;

IV – convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais e internacionais;

V – outras receitas eventuais.

Art. 7º A administração superior da UFIRR será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito das respectivas competências, a serem definidas no estatuto e no regimento geral.

§ 1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da UFIRR.

§ 2º O Vice-Reitor substituirá o Reitor em suas ausências ou impedimentos legais.

§ 3º O estatuto da UFIRR disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário.

Art. 8º O Poder Executivo disporá sobre os cargos a serem criados com vistas à composição do quadro de pessoal da UFIRR.

Parágrafo único. O Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados *pro tempore*, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UFIRR seja implantada na forma de seu estatuto.

Art. 9º A UFIRR encaminhará ao Ministério da Educação proposta de estatuto para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de provimento dos cargos de Reitor e Vice-Reitor *pro tempore*.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

SF/19134.33048-40

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Censo de 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 817,9 mil pessoas se declararam indígenas, representando 0,4% da população total do Brasil. Ainda de acordo com o Censo de 2010, nesse contingente populacional, considerando as pessoas de 5 anos ou mais de idade, havia 274 línguas indígenas faladas, tendo sido também contabilizadas 305 etnias.

Já na época, Roraima tinha um dos maiores percentuais de indígenas vivendo em terras próprias. Atualmente, o estado abriga mais de três dezenas de terras indígenas, com os povos originários representando percentual da população maior do que em qualquer outra unidade da federação. Ademais, estima-se que mais da metade dos índios do Brasil vivem na Amazônia Legal, que também conta com a maior parte das terras indígenas de nosso país.

Trata-se de riqueza cultural e linguística inestimável e que merece salvaguarda e atenção do poder público e da sociedade. As populações indígenas necessitam também que lhes sejam assegurados direitos básicos, dentre os quais se destaca o oferecimento de educação de qualidade. No caso da educação básica, a **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), já garante atenção às características próprias da educação indígena, com respeito à sua história, línguas maternas e costumes, além de prever a implementação de programas para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos povos indígenas (arts. 78 e 79).

Na educação superior, no entanto, apesar do incremento da presença dos indígenas nas universidades com a política de cotas instituída pela Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, muito ainda precisa ser feito,



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

uma vez que nem sempre os modelos pedagógicos são adequados para atender às características específicas dessas populações. E os indígenas merecem mais, pois estão entre aqueles com as maiores carências em matéria de atendimento de saúde, de educação e de outros direitos sociais fundamentais.



SF19134.3304840

É preciso avançar nesse processo por motivos de justiça histórica, mas também para que o Brasil possa aproveitar toda a diversidade cultural de nossos indígenas, por meio de uma instituição de educação superior vocacionada para o ensino, a pesquisa e a extensão, sob a perspectiva de vida dos nossos povos originários. Dessa forma, será possível ao País se reconhecer como nação multicultural, ao mesmo tempo em que os saberes tradicionais e o saber científico, unidos em uma síntese que só a universidade é capaz de realizar, pode vir a ser uma grande contribuição brasileira para o mundo.

Nesse sentido, a instituição de uma universidade voltada para a temática indígena faz-se absolutamente necessária e não há melhor lugar para realizar esse projeto do que na Amazônia e no Estado de Roraima em particular, onde atualmente existe apenas uma universidade federal. Em virtude disso, propomos que a nova instituição, a Universidade Federal Indígena de Roraima (UFIRR), seja criada no município de Normandia.

O município, situado a 183 km da capital do Estado de Roraima, conta com população de cerca de 10 mil habitantes. Considerando-se a proposta de que a universidade esteja centrada na temática indígena, estudantes de outras regiões do Brasil também poderão ali acorrer para obter uma educação superior de qualidade, como de regra acontece em nossas universidades federais. A localização da UFIRR em Normandia facilitará o atendimento das populações de Uiramutã e Pacaraima e outros municípios próximos, sem prejuízo de receber estudantes de todo o País.

Em Normandia, a nova instituição encontrará espaço para o desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da extensão, reforçando a Região



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

Norte como um centro irradiador de conhecimento sobre o universo indígena, com foco nos temas da educação, da saúde e do desenvolvimento sustentável.

Assim, tendo em vista a importância do tema, solicitamos dos nobres pares a aprovação desta proposição.

SF19134.33048-40

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 6030, DE 2019

Autoriza a criação da Universidade Federal Indígena de Roraima (UFIRR).

AUTORIA: Senador Telmário Mota (PROS/RR)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
- Lei nº 12.711, de 29 de Agosto de 2012 - Lei de Cotas de Ingresso nas Universidades; Lei de Cotas nas Universidades; Lei de Cotas Sociais - 12711/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12711>

7



PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 89, de 2011, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências, para prorrogar a validade da norma e alterar o limite de dedução relativo à pessoa jurídica e sobre os PLS nºs 278 e 605, ambos de 2015, que tramitam em conjunto.*

SF19829.82455-90

RELATORA: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 89, de 2011, que visa a prorrogar até o ano calendário de 2018 a possibilidade de deduzir do Imposto sobre a Renda devido pelas pessoas físicas ou, em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

A proposição objetiva também ampliar o limite das deduções relativamente à pessoa jurídica, que passaria de 1 (um) para 2% (dois por cento) do imposto devido, em cada período de apuração.

Como regra de vigência, o projeto estabelece o início de produção de seus efeitos com a publicação da lei (art. 2º do PLS).

Justificou-se a proposta pela necessidade de estender a vigência da Lei de Incentivo ao Esporte até 2018, tendo em vista a adequada preparação dos atletas nacionais para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos realizados no País em 2016. Ademais, o montante de doações apresentaria aumento potencial, o que


SF19829.82455-90

recomendaria a elevação do teto de dedução permitido às pessoas jurídicas de modo a possibilitar o contínuo crescimento das doações às atividades desportivas.

Em 6 de novembro de 2019, foi aprovado o Requerimento nº 997, de minha autoria, pela tramitação conjunta dos PLS nºs 89, de 2011, 278, de 2015; e 605, de 2015. Por consequência, as matérias passaram a tramitar em conjunto e seguiriam ao exame das Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Não há vício de competência nem de iniciativa na proposição. A matéria apresentada modifica a lei tributária que trata de incentivo fiscal relacionado ao Imposto sobre a Renda, cuja competência para disciplinar é da União, a teor do inciso III do art. 153 da Constituição Federal (CF). Desse modo, lei federal é o veículo legislativo adequado para regular o assunto.

Relativamente à iniciativa, o objeto da proposta não se encontra entre aqueles reservados (arts. 61, § 1º, e 165 da CF), de modo que qualquer membro do Congresso Nacional pode apresentar proposição legislativa referente ao tema.

No que concerne à adequação, o projeto de lei é compatível formalmente com o ordenamento jurídico, uma vez que a concessão e ampliação de benefícios tributários pode ser concedida por meio de lei ordinária da União, conforme previsto no art. 150, § 6º, da CF.

Em relação aos demais aspectos formais, foram observadas as normas de técnica legislativa apropriadas, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Superada a análise formal da proposição, passa-se ao exame do seu conteúdo, que se encontra na competência desta Comissão, na forma do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No momento em que foi apresentado o PLS nº 89, de 2011, estava em vigor o art. 1º da Lei nº 11.438, de 2006, na redação conferida pela Lei nº 11.472, de 2 de maio de 2007, que estabelecia a vigência do benefício fiscal até



SF19829.82455-90

o ano calendário de 2015. Entretanto, alguns anos após a apresentação do PLS, foi modificada a legislação federal pela Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, que estendeu a possibilidade de dedução até o ano calendário de 2022.

Não há, dessa maneira, utilidade em modificar o dispositivo para fixar o término do benefício fiscal em 2018. Neste ponto, portanto, o PLS está prejudicado. Ademais, a premissa adotada, na justificação do projeto, da necessidade de garantir a adequada preparação dos atletas nacionais para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos realizados no País em 2016 perdeu objeto.

O único ponto que subsiste na redação original do PLS e com o qual concordamos é o que amplia de 1 para 2% o limite de dedução do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) para as empresas que apuram o imposto pelo lucro real.

Esse incremento é oportuno e meritório, na medida em que o percentual em vigor se mostrou insuficiente para o desenvolvimento do esporte nacional. Diversos Senadores também compartilham dessa preocupação, o que gerou a apresentação de outros projetos de lei.

Relativamente aos projetos que tramitam em conjunto, o PLS nº 278, de 2015, do Senador Romário, propõe alteração da Lei nº 11.438, de 2006, para estender seus benefícios até o ano de 2025 e aumentar o limite de dedução relativo à pessoa jurídica de 1% para 4%. Por sua vez, o PLS nº 605, de 2015, do Senador Roberto Rocha, eleva de 1% para 2% o percentual do IRPJ devido que é direcionável para projetos desportivos e paradesportivos.

Em função das restrições orçamentárias, o momento não é propício para a majoração do patamar de dedução acima de 2%, nem para estender o benefício até 2025.

Concordamos com o posicionamento anteriormente proferido por esta mesma Comissão, quando da análise isolada do PLS nº 89, de 2011. É válida a extensão da vigência do incentivo após os Jogos Olímpicos 2016, de modo a conferir continuidade à evolução pretendida no desporto nacional, o que é um de seus legados mais relevantes.

Propomos ainda a modificação do art. 2º da Lei nº 11.438, de 2006, para incluir entre os projetos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos fiscais, o desporto de formação.



SF19829.82455-90

Como é de conhecimento geral, o esporte assume papel fundamental na formação dos jovens. A prática esportiva desenvolve habilidades físicas e sociais, privilegia valores positivos, amplifica os conhecimentos e as atitudes. Desse modo, a formação desportiva contribui diretamente para o aprimoramento dos indivíduos.

Também inserimos o art. 5º-A na Lei nº 11.438, de 2006, para criar um banco de projetos preferenciais relacionados ao desporto de participação e de rendimento, de modo a vincular 10% do valor doado ou patrocinado a projetos constantes no referido banco. Essa alteração propiciará a descentralização dos recursos e, consequentemente, o atendimento dos que mais precisam.

Por derradeiro, a fim de compatibilizar a proposta com as exigências orçamentárias, propomos o aumento da alíquota do Imposto sobre a Renda relativos aos Juros sobre o Capital Próprio (JCP), que passará de 15% para 15,5%. Essa majoração compensará a renúncia de receita gerada por este projeto.

De acordo com a Nota COEST/CETAD nº 55, de 27 de abril de 2018, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), a renúncia potencial estimada para o ano de 2018 seria de R\$ 944,57 milhões. Entretanto, a Nota citada aponta também que, em 2015, o montante da dedução relativa aos valores despendidos a título de patrocínio ou doação no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos utilizados foi da ordem de R\$ 200 milhões, bem abaixo do potencial autorizado. Destacamos que a renúncia efetiva no período de 2016 a 2018 ficou em torno de R\$ 220 milhões. Se considerarmos que a legislação atual já estabelece a dedução em 1% e o Substitutivo ora proposto incrementa para 2% e que o Projeto de Lei Orçamentária para 2020 prevê o gasto tributário de incentivo ao desporto na ordem de R\$ 247 milhões, o aumento estabelecido no art. 2º do Substitutivo será suficiente.

Conclamamos o apoio de nossos Pares, pois a aprovação do PLS na forma do Substitutivo incentivará as doações aos projetos desportivos, diminuindo os custos federais diretos. Com a medida, promoveremos o fomento das práticas desportivas pelo Poder Público, em conformidade com o art. 217 da CF.

III – VOTO



Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2011, nos termos da seguinte emenda substitutiva global, e pela rejeição dos PLS n^{os} 278 e 605, ambos de 2015.

EMENDA N^º – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N^º 89, DE 2011

SF19829.82455-90

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para majorar a alíquota do Imposto sobre a Renda incidente sobre os Juros sobre o Capital Próprio, e a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para ampliar o limite de dedução relativo Imposto sobre a Renda devido pelas pessoas jurídicas, incluir o desporto de formação e criar um banco de projetos preferenciais relacionados ao desporto de participação e de rendimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º

I – relativamente à pessoa jurídica, a 2% (dois por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração;

.....” (NR)

“Art. 2º

IV – desporto de formação.

.....” (NR)

“Art. 5º-A. O doador ou o patrocinador deverá destinar o equivalente a 10% (dez por cento) dos valores por ele despendidos no



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

apoio aos projetos de que tratam os incisos II e III do art. 2º desta Lei a um ou mais projetos constantes de um banco de projetos preferenciais, conforme regulamento.

Parágrafo único. O banco de projetos preferenciais a que se refere o *caput* deste artigo será elaborado com base em critérios de relevância social e distribuição regional equitativa de recursos.”

Art. 2º O § 2º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze inteiros e cinco décimos por cento (15,5%), na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos, em relação ao art. 2º, a partir do primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF19829.82455-90



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 89, DE 2011

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que *dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências*, para prorrogar a validade da norma e alterar o limite de dedução relativo à pessoa jurídica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* e o inciso I do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei nº 11.472, de 2 de maio de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2018, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

§ 1º As deduções de que trata o *caput* deste artigo ficam limitadas:

I – relativamente à pessoa jurídica, a 2% (dois por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2
JUSTIFICAÇÃO

A edição da Lei nº 11.438, de 2006, veio atender aos anseios da classe esportiva, que buscava justos incentivos para o desenvolvimento do esporte, em moldes semelhantes ao que já existia para as atividades de cultura e audiovisual, previstas nas Leis nºs 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e 8.685, de 20 de julho de 1993.

A norma estabelece que, até o ano-calendário de 2015, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pela pessoa física, ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

As deduções ficam limitadas (*i*) relativamente à pessoa jurídica, a um por cento do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, em cada período de apuração; (*ii*) relativamente à pessoa física, a seis por cento do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 1997.

Vale destacar que, segundo dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, os gastos tributários para a rubrica “incentivo ao desporto”, pessoa jurídica, em 2009, alcançaram R\$ 179.218.397,00, enquanto em 2010, passaram para R\$ 420.295.636,00. Tomando-se como base esses números, verifica-se que o montante de doações apresenta aumento potencial, o que recomenda a elevação da alíquota de modo a possibilitar o contínuo crescimento das doações às atividades desportivas.

De outra parte, propomos que a vigência da Lei de Incentivo ao Desporto seja estendida até 2018, tendo em vista a necessidade de garantir a adequada preparação dos atletas nacionais para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos a serem realizados no País em 2016.

Essas as razões que nos levam a apresentar o presente projeto de lei, solicitando o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para o acolhimento da proposta.

Sala das Sessões,

Senador **CIRO NOGUEIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA**LEI N° 11.438, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006.**

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DOS INCENTIVOS AO DESPORTO**

Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2015, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte. (Redação dada pela Lei nº 11.472, de 2007)

§ 1º As deduções de que trata o caput deste artigo ficam limitadas:

I - relativamente à pessoa jurídica, a 1% (um por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração; (Redação dada pela Lei nº 11.472, de 2007)

II - relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o caput deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 4º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

§ 5º Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I - a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I deste parágrafo;

III - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Orlando Silva de Jesus Júnior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.12.2006 - Edição extra

LEI N° 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Mensagem de veto

Regulamento

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.(Redação dada pela Lei 9.430, de 1996)

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação.(Redação dada pela Lei 9.430, de 1996)

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

.....
Brasília, 26 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Pullen Parente

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 27.12.1995

LEI N° 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991.

Regulamento
Mensagem de voto

Restabelece princípios da Lei n° 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

.....

Brasília, 23 de dezembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 24.12.1991

LEI N° 8.685, DE 20 DE JULHO DE 1993.**Regulamento**

Cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Até o exercício fiscal de 2016, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema - ANCINE. (Redação dada pela Lei nº 12.375, de 2010)

Brasília, 20 de julho de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Fernando Henrique Cardoso
Antônio Houaiss

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 21.7.1993

LEI N° 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

Conversão da MPV nº 1.602, de 1997

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 1º Para efeito do

.....

Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

.....

Brasília, 10 de dezembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 11.12.1997

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 16/03/2011.



PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 89, de 2011, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências, para prorrogar a validade da norma e alterar o limite de dedução relativo à pessoa jurídica e sobre os PLS nºs 278 e 605, ambos de 2015, que tramitam em conjunto.*

SF19829.82455-90

RELATORA: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 89, de 2011, que visa a prorrogar até o ano calendário de 2018 a possibilidade de deduzir do Imposto sobre a Renda devido pelas pessoas físicas ou, em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

A proposição objetiva também ampliar o limite das deduções relativamente à pessoa jurídica, que passaria de 1 (um) para 2% (dois por cento) do imposto devido, em cada período de apuração.

Como regra de vigência, o projeto estabelece o início de produção de seus efeitos com a publicação da lei (art. 2º do PLS).

Justificou-se a proposta pela necessidade de estender a vigência da Lei de Incentivo ao Esporte até 2018, tendo em vista a adequada preparação dos atletas nacionais para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos realizados no País em 2016. Ademais, o montante de doações apresentaria aumento potencial, o que


SF19829.82455-90

recomendaria a elevação do teto de dedução permitido às pessoas jurídicas de modo a possibilitar o contínuo crescimento das doações às atividades desportivas.

Em 6 de novembro de 2019, foi aprovado o Requerimento nº 997, de minha autoria, pela tramitação conjunta dos PLS nºs 89, de 2011, 278, de 2015; e 605, de 2015. Por consequência, as matérias passaram a tramitar em conjunto e seguiriam ao exame das Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Não há vício de competência nem de iniciativa na proposição. A matéria apresentada modifica a lei tributária que trata de incentivo fiscal relacionado ao Imposto sobre a Renda, cuja competência para disciplinar é da União, a teor do inciso III do art. 153 da Constituição Federal (CF). Desse modo, lei federal é o veículo legislativo adequado para regular o assunto.

Relativamente à iniciativa, o objeto da proposta não se encontra entre aqueles reservados (arts. 61, § 1º, e 165 da CF), de modo que qualquer membro do Congresso Nacional pode apresentar proposição legislativa referente ao tema.

No que concerne à adequação, o projeto de lei é compatível formalmente com o ordenamento jurídico, uma vez que a concessão e ampliação de benefícios tributários pode ser concedida por meio de lei ordinária da União, conforme previsto no art. 150, § 6º, da CF.

Em relação aos demais aspectos formais, foram observadas as normas de técnica legislativa apropriadas, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Superada a análise formal da proposição, passa-se ao exame do seu conteúdo, que se encontra na competência desta Comissão, na forma do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No momento em que foi apresentado o PLS nº 89, de 2011, estava em vigor o art. 1º da Lei nº 11.438, de 2006, na redação conferida pela Lei nº 11.472, de 2 de maio de 2007, que estabelecia a vigência do benefício fiscal até



SF19829.82455-90

o ano calendário de 2015. Entretanto, alguns anos após a apresentação do PLS, foi modificada a legislação federal pela Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, que estendeu a possibilidade de dedução até o ano calendário de 2022.

Não há, dessa maneira, utilidade em modificar o dispositivo para fixar o término do benefício fiscal em 2018. Neste ponto, portanto, o PLS está prejudicado. Ademais, a premissa adotada, na justificação do projeto, da necessidade de garantir a adequada preparação dos atletas nacionais para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos realizados no País em 2016 perdeu objeto.

O único ponto que subsiste na redação original do PLS e com o qual concordamos é o que amplia de 1 para 2% o limite de dedução do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) para as empresas que apuram o imposto pelo lucro real.

Esse incremento é oportuno e meritório, na medida em que o percentual em vigor se mostrou insuficiente para o desenvolvimento do esporte nacional. Diversos Senadores também compartilham dessa preocupação, o que gerou a apresentação de outros projetos de lei.

Relativamente aos projetos que tramitam em conjunto, o PLS nº 278, de 2015, do Senador Romário, propõe alteração da Lei nº 11.438, de 2006, para estender seus benefícios até o ano de 2025 e aumentar o limite de dedução relativo à pessoa jurídica de 1% para 4%. Por sua vez, o PLS nº 605, de 2015, do Senador Roberto Rocha, eleva de 1% para 2% o percentual do IRPJ devido que é direcionável para projetos desportivos e paradesportivos.

Em função das restrições orçamentárias, o momento não é propício para a majoração do patamar de dedução acima de 2%, nem para estender o benefício até 2025.

Concordamos com o posicionamento anteriormente proferido por esta mesma Comissão, quando da análise isolada do PLS nº 89, de 2011. É válida a extensão da vigência do incentivo após os Jogos Olímpicos 2016, de modo a conferir continuidade à evolução pretendida no desporto nacional, o que é um de seus legados mais relevantes.

Propomos ainda a modificação do art. 2º da Lei nº 11.438, de 2006, para incluir entre os projetos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos fiscais, o desporto de formação.



SF19829.82455-90

Como é de conhecimento geral, o esporte assume papel fundamental na formação dos jovens. A prática esportiva desenvolve habilidades físicas e sociais, privilegia valores positivos, amplifica os conhecimentos e as atitudes. Desse modo, a formação desportiva contribui diretamente para o aprimoramento dos indivíduos.

Também inserimos o art. 5º-A na Lei nº 11.438, de 2006, para criar um banco de projetos preferenciais relacionados ao desporto de participação e de rendimento, de modo a vincular 10% do valor doado ou patrocinado a projetos constantes no referido banco. Essa alteração propiciará a descentralização dos recursos e, consequentemente, o atendimento dos que mais precisam.

Por derradeiro, a fim de compatibilizar a proposta com as exigências orçamentárias, propomos o aumento da alíquota do Imposto sobre a Renda relativos aos Juros sobre o Capital Próprio (JCP), que passará de 15% para 15,5%. Essa majoração compensará a renúncia de receita gerada por este projeto.

De acordo com a Nota COEST/CETAD nº 55, de 27 de abril de 2018, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), a renúncia potencial estimada para o ano de 2018 seria de R\$ 944,57 milhões. Entretanto, a Nota citada aponta também que, em 2015, o montante da dedução relativa aos valores despendidos a título de patrocínio ou doação no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos utilizados foi da ordem de R\$ 200 milhões, bem abaixo do potencial autorizado. Destacamos que a renúncia efetiva no período de 2016 a 2018 ficou em torno de R\$ 220 milhões. Se considerarmos que a legislação atual já estabelece a dedução em 1% e o Substitutivo ora proposto incrementa para 2% e que o Projeto de Lei Orçamentária para 2020 prevê o gasto tributário de incentivo ao desporto na ordem de R\$ 247 milhões, o aumento estabelecido no art. 2º do Substitutivo será suficiente.

Conclamamos o apoio de nossos Pares, pois a aprovação do PLS na forma do Substitutivo incentivará as doações aos projetos desportivos, diminuindo os custos federais diretos. Com a medida, promoveremos o fomento das práticas desportivas pelo Poder Público, em conformidade com o art. 217 da CF.

III – VOTO



Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2011, nos termos da seguinte emenda substitutiva global, e pela rejeição dos PLS n^{os} 278 e 605, ambos de 2015.

EMENDA N^º – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N^º 89, DE 2011

SF19829.82455-90

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para majorar a alíquota do Imposto sobre a Renda incidente sobre os Juros sobre o Capital Próprio, e a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para ampliar o limite de dedução relativo Imposto sobre a Renda devido pelas pessoas jurídicas, incluir o desporto de formação e criar um banco de projetos preferenciais relacionados ao desporto de participação e de rendimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º

I – relativamente à pessoa jurídica, a 2% (dois por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração;

.....” (NR)

“Art. 2º

IV – desporto de formação.

.....” (NR)

“Art. 5º-A. O doador ou o patrocinador deverá destinar o equivalente a 10% (dez por cento) dos valores por ele despendidos no



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

SF19829.82455-90

apoio aos projetos de que tratam os incisos II e III do art. 2º desta Lei a um ou mais projetos constantes de um banco de projetos preferenciais, conforme regulamento.

Parágrafo único. O banco de projetos preferenciais a que se refere o *caput* deste artigo será elaborado com base em critérios de relevância social e distribuição regional equitativa de recursos.”

Art. 2º O § 2º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze inteiros e cinco décimos por cento (15,5%), na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos, em relação ao art. 2º, a partir do primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 89, DE 2011

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que *dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências*, para prorrogar a validade da norma e alterar o limite de dedução relativo à pessoa jurídica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* e o inciso I do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei nº 11.472, de 2 de maio de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2018, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

§ 1º As deduções de que trata o *caput* deste artigo ficam limitadas:

I – relativamente à pessoa jurídica, a 2% (dois por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A edição da Lei nº 11.438, de 2006, veio atender aos anseios da classe esportiva, que buscava justos incentivos para o desenvolvimento do esporte, em moldes semelhantes ao que já existia para as atividades de cultura e audiovisual, previstas nas Leis nºs 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e 8.685, de 20 de julho de 1993.

A norma estabelece que, até o ano-calendário de 2015, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pela pessoa física, ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

As deduções ficam limitadas (*i*) relativamente à pessoa jurídica, a um por cento do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, em cada período de apuração; (*ii*) relativamente à pessoa física, a seis por cento do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 1997.

Vale destacar que, segundo dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, os gastos tributários para a rubrica “incentivo ao desporto”, pessoa jurídica, em 2009, alcançaram R\$ 179.218.397,00, enquanto em 2010, passaram para R\$ 420.295.636,00. Tomando-se como base esses números, verifica-se que o montante de doações apresenta aumento potencial, o que recomenda a elevação da alíquota de modo a possibilitar o contínuo crescimento das doações às atividades desportivas.

De outra parte, propomos que a vigência da Lei de Incentivo ao Desporto seja estendida até 2018, tendo em vista a necessidade de garantir a adequada preparação dos atletas nacionais para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos a serem realizados no País em 2016.

Essas as razões que nos levam a apresentar o presente projeto de lei, solicitando o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para o acolhimento da proposta.

Sala das Sessões,

Senador **CIRO NOGUEIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA**LEI N° 11.438, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006.**

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DOS INCENTIVOS AO DESPORTO**

Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2015, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte. (Redação dada pela Lei nº 11.472, de 2007)

§ 1º As deduções de que trata o caput deste artigo ficam limitadas:

I - relativamente à pessoa jurídica, a 1% (um por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração; (Redação dada pela Lei nº 11.472, de 2007)

II - relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o caput deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 4º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

§ 5º Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I - a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I deste parágrafo;

III - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Orlando Silva de Jesus Júnior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.12.2006 - Edição extra

LEI N° 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Mensagem de veto

Regulamento

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.(Redação dada pela Lei 9.430, de 1996)

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação.(Redação dada pela Lei 9.430, de 1996)

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

.....
Brasília, 26 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Pullen Parente

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 27.12.1995

LEI N° 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991.

Regulamento
Mensagem de voto

Restabelece princípios da Lei n° 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

.....

Brasília, 23 de dezembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 24.12.1991

LEI N° 8.685, DE 20 DE JULHO DE 1993.**Regulamento**

Cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Até o exercício fiscal de 2016, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema - ANCINE. (Redação dada pela Lei nº 12.375, de 2010)

Brasília, 20 de julho de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Fernando Henrique Cardoso
Antônio Houaiss

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 21.7.1993

LEI N° 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

Conversão da MPV nº 1.602, de 1997

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 1º Para efeito do

.....

Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

.....

Brasília, 10 de dezembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 11.12.1997

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 16/03/2011.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 278, DE 2015

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para estender sua duração por mais dez anos, aumentar o total de dedução do imposto devido e aumentar exigências para proponentes e beneficiários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2025, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

§ 1º.....

I - relativamente à pessoa jurídica, a 4% (quatro por cento) do imposto devido, observado o limite previsto no inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, em cada período de apuração.

.....” (NR)

Art. 2º a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A e 5º-B:

“Art. 5º-A. As entidades que apresentarem projetos de que trata o art. 2º desta Lei devem cumprir as exigências de probidade e boa gestão previstas na legislação, em especial nos arts. 18, 18-A, 24 e 46-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Parágrafo único. No que couber, a comprovação do cumprimento das exigências previstas no caput deverá ser realizada pela entidade proponente no momento em que protocolizar o projeto, sob pena de indeferimento.

Art. 5º-B. Aplica-se a todos os proponentes, no que couber, o disposto no art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que *dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências*, foi instrumento importante para a evolução de muitos esportes que não contavam com formas de patrocínio.

É importante que algumas alterações sejam feitas, tendo-se em conta que a concessão de benefícios previstos na lei se encerra este ano. Em virtude disso, propusemos estender sua vigência por mais dez anos, para que os benefícios ao esporte nacional não sejam concluídos com os Jogos Rio 2016.

Além disso, acreditamos que é o momento de se cumprir o objetivo inicial da Lei, em que pessoas jurídicas poderiam deduzir até 4% do imposto devido, percentual esse reduzido a 1% pela Lei nº 11.472, de 2 de maio de 2007, dois anos antes de o Rio de Janeiro ser escolhido sede olímpica e paralímpica dos Jogos de 2016. Desde 2007, pela Lei de Incentivo ao Esporte, quase 3 mil projetos foram beneficiados com mais de R\$ 1,3 bilhão, cerca de um terço do total aprovado, mais de R\$ 3,6 bilhões. Isso mostra que, se maior dedução fosse concedida, possivelmente mais teria sido arrecadado e haveria mais benefícios ao desporto nacional.

Ademais, faz-se mister impor aos beneficiários, no que couber, as mesmas exigências para a recepção de verba pública, encontrada nos preceitos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé).

Essas as razões que conduzem à apresentação deste projeto de lei, o que fazemos na expectativa de que encontre acolhimento dos nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senador Romário

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa.)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 605, DE 2015

(Do Sr. Roberto Rocha)

Amplia os incentivos fiscais para fomentar atividades de caráter desportivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao artigo 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006:

Art. 1º Poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou presumido, os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

§ 1º

I – relativamente à pessoa jurídica, a 2% (dois por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração;

.....(NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Justamente no ano que precede à realização no País dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de Verão, o final de 2015 será marcado pelo fim de benefícios tributários previstos na Lei nº 11.438, de 2006, a denominada “Lei de Incentivo ao Esporte”. Contudo, o encerramento dessa política de incentivos impactará irremediavelmente o presente e o futuro do esporte nacional.

Segundo o Ministério do Esporte, *a quantidade de empresas que investem no esporte por meio da lei só aumenta: em 2011, foram 1.503, mais que o dobro de 2009 (645). O número de entidades que apresentam projetos e conseguem captar os recursos disponibilizados pela Lei de Incentivo dobrou nos últimos dois anos. Em 2011, foram 349; 172 em 2009; e 12 em 2007. Desde que entrou em vigor, a Lei de Incentivo já destinou R\$ 650 milhões a 1.852 projetos. Só em 2011, foram R\$ 219,5 milhões, 20% a mais que em 2010 (R\$ 191,9 milhões), o dobro de 2009 (R\$ 110,8 milhões) e 331% a mais que o primeiro ano, 2007 (R\$ 50,9 milhões).*

Avaliando a quantidade de projetos protocolados e aprovados, bem como o montante de captação, ano após ano, percebe-se claramente que as entidades desportivas estão evoluindo em seus métodos de planejamento e gestão. Paralelamente, grandes corporações contribuintes do imposto sobre a renda e provenientes de qualquer natureza vêm incorporando o uso da Lei de Incentivo ao Esporte em suas ações de marketing e de responsabilidade social.

Tais dados demonstram que a Lei de Incentivo ao Esporte, em princípio de caráter transitório (válida até o ano-calendário de 2015), deva ser aperfeiçoada e não extinta. Assim, objetiva-se dar nova redação ao artigo 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, de modo a majorar o benefício e perenizar a referida política.

A nosso ver, pois, a Lei de Incentivo ao Esporte merece não apenas ser prorrogada, mas se tornar permanente no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, dados de execução das políticas de esportes recomendam que seja ampliada a possibilidade de dedução pelas empresas – de 1% para 2% do imposto devido. O benefício representa a forma mais ampla e democrática de financiamento público do desporto já viabilizada pelo Governo Federal, seja no âmbito educacional, de participação ou de rendimento (não profissional).

Por fim, não há razão para tão somente se considerar o regime de tributação com base no lucro real, de modo que se propõe abranger também os contribuintes que declaram com base no lucro presumido.

Sala das Sessões,

Senador **ROBERTO ROCHA**

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 9.249, de 26 de Dezembro de 1995 - 9249/95
parágrafo 4º do artigo 3º

Lei nº 11.438, de 29 de Dezembro de 2006 - 11438/06
artigo 1º

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos, cabendo à
última decisão terminativa)

8



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.108, de 2019 (PL nº 325, de 2015, na origem), do Deputado Goulart, que *dispõe sobre o fornecimento de uniforme escolar na educação básica.*

SF19960.94607-36

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.108, de 2019 (PL nº 325, de 2015, na origem), do Deputado Goulart, que *dispõe sobre o fornecimento de uniforme escolar na educação básica.*

Para tanto, altera a redação do inciso VIII do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), para inscrever, dentre os deveres do Estado com a educação escolar pública, a garantia de atendimento aos educandos da educação básica por meio de programas suplementares que incluem não somente material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, mas também uniforme escolar. A proposição acrescenta ainda parágrafo único ao art. 4º da LDB, para determinar que o referido uniforme deverá ser composto de vestimenta e de calçado adequado, definidos a partir da idade do aluno.

O PL modifica também o inciso IV do art. 71 da LDB, para prever que os programas suplementares de alimentação, uniforme escolar, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, bem como

outras formas de assistência social, não sejam considerados despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino.

A lei em que se transformar o PL nº 2.108, de 2019, deverá entrar em vigor após sessenta dias da data de sua publicação.

A proposição foi distribuída à CE e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

O PL nº 2.108, de 2019, envolve matéria relacionada à educação, encontrando-se, dessa forma, sujeito ao exame de mérito da CE, conforme disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), 26% das crianças do quartil mais baixo de renda estão em creches. Nos domicílios mais ricos, esse percentual chega a 55%. A Avaliação Nacional da Alfabetização (ANA), por sua vez, traz outros números significativos: das crianças de estrato socioeconômico muito baixo, apenas 17,1% possuem nível suficiente de alfabetização em matemática. Entre os alunos de estrato socioeconômico muito alto, esse nível é alcançado por 85,5% dos alunos.

Observa-se, assim, que desde muito cedo há diferenças de desempenho escolar determinadas pela origem social e econômica, que passam pelas condições de moradia e de cobertura por saneamento básico, de alimentação e, conforme identifica o projeto em tela, de vestuário.

Dessa forma, equalizar as condições de acesso e permanência é, ao lado do oferecimento de ensino de qualidade, um dos grandes desafios para a educação pública brasileira, sobretudo em relação à primeira infância e ao ensino médio.

O projeto em tela, assim, pode contribuir para esses processos de equalização, na medida em que garante ao estudante brasileiro que, independentemente de quais sejam suas condições financeiras, ele terá



garantidos vestimenta e calçado, que lhe possibilitarão, junto com outros programas suplementares, condições mínimas e dignificantes para frequentar a escola e aprender.

Ressaltamos ainda que, sob o ponto de vista das unidades de ensino, haverá também ganho, na medida em que será possível trabalhar noções de pertencimento e de coletivo, além de melhor gerenciar os padrões de segurança que, infelizmente, são cada vez mais necessários nas escolas brasileiras. Em outras palavras, a identificação dos estudantes facilita a criação de uma identidade para a escola e contribui para resguardar a segurança da comunidade escolar.



No âmbito de atribuições desta Comissão, portanto, e considerando que o projeto ainda será analisado sob outros aspectos pela CAE, julgamos a proposição conveniente, oportuna e meritória, pois pode contribuir para minorar o quadro das desigualdades de condições de acesso e permanência na escola, que determinam, em grande medida, o sucesso ou o insucesso na trajetória escolar dos brasileiros.

III – VOTO

Em função do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.108, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Dispõe sobre o fornecimento de uniforme escolar na educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

.....
VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação, uniforme escolar e assistência à saúde;

.....
Parágrafo único. O uniforme a que se refere o inciso VIII do *caput* deste artigo poderá ser composto, além da vestimenta, do calçado adequado, conforme a idade do aluno." (NR)

Art. 2º O inciso IV do *caput* do art. 71 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 71.

.....
IV - programas suplementares de alimentação, uniforme escolar, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2108, DE 2019

(nº 325/2015, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre o fornecimento de uniforme escolar na educação básica.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1299965&filename=PL-325-2015



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996:9394>

- artigo 4º
- inciso IV do artigo 71

9

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTE, sobre o
Projeto de Lei da Câmara nº 36,
de 2018 (Projeto de Lei nº 4.517,
de 2016, na Casa de origem), do
Deputado Givaldo Vieira, que
*institui o Dia Nacional de
Conscientização pelo Não
Desperdício de Alimentos.*



Relator: Senador **DÁRIO BERGER**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 36, de 2018 (Projeto de Lei nº 4.517, de 2016, na Casa de origem), do Deputado Givaldo Vieira da Silva, que *institui o Dia Nacional de Conscientização pelo Não Desperdício de Alimentos.*

A proposição contém três artigos. O primeiro institui a referida efeméride, a ser celebrada no dia 3 de novembro de cada ano. O segundo determina, por parte do Poder Público, a promoção de campanhas de arrecadação e distribuição de alimentos bem como a divulgação de informações relativas à localização e

funcionalidade dos bancos de alimentos. O terceiro artigo prevê a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor afirma, citando dados da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), que um terço da produção mundial anual de alimentos é perdida, o equivalente a 1,3 bilhão de toneladas, e que o Brasil está entre os dez países que mais contribuem para essa estatística.



Na Câmara dos Deputados, a proposição foi examinada e aprovada, em caráter conclusivo, nos termos do art. 24, II, do regimento interno daquela Casa, pelas Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta Casa, a proposição recebeu despacho pelo exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e, caso aprovada, deverá ser submetida ao crivo do Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O desperdício de alimentos é um problema mundial e que assola gravemente o Brasil, que está entre os dez países que mais desperdiçam comida no mundo. Cerca de 30% de nossa produção são perdidos no período após a colheita, o que só contribui para o agravamento do quadro de insegurança alimentar.

É inaceitável ver, por um lado, populações inteiras, das mais diversas regiões brasileiras, que realizam apenas uma refeição por dia, sem saber como realizarão as refeições seguintes e, por outro, alimentos próprios para o consumo humano serem descartados inadvertida e inconscientemente, em grandes quantidades.

As perdas dos alimentos se dão de maneiras e em percentuais distintos, ao longo de toda a trajetória que percorrem até chegarem às nossas mesas. Essa perda poderia ser minimizada com o aproveitamento dos alimentos, além do consumo humano, para o consumo animal, a compostagem e a geração de energia.

Carecemos, além da criação de mecanismos e de políticas públicas, de alertar e conscientizar a população acerca da gravidade do problema e sobre as soluções possíveis para um melhor tratamento dos resíduos alimentares.

Consideramos que a criação do Dia Nacional de Conscientização pelo Não Desperdício de Alimentos é uma excelente iniciativa para a concretização dessas intenções.

O projeto é, portanto, meritório.

Quanto à regimentalidade, nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em projetos que versem sobre datas comemorativas, tema da proposição em análise.



Por ser a única comissão a se pronunciar sobre a proposição, cabe à CE analisar também a constitucionalidade e a juridicidade do projeto.

A matéria é de competência da União, e cabe ao Congresso Nacional manifestar-se em lei. Não há reserva de iniciativa e sua redação é adequada, por atender ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Por fim, não vislumbramos óbices de ordem legal.

III – VOTO

Pelas razões expostas, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Câmara nº 36, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 36, DE 2018

(nº 4.517/2016, na Câmara dos Deputados)

Institui o Dia Nacional de Conscientização pelo Não Desperdício de Alimentos.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1435925&filename=PL-4517-2016



Página da matéria

Institui o Dia Nacional de Conscientização pelo Não Desperdício de Alimentos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional de Conscientização pelo Não Desperdício de Alimentos, a ser comemorado em todo o território nacional, anualmente, no dia 3 de novembro.

Art. 2º Por ocasião da comemoração do Dia Nacional de Conscientização pelo Não Desperdício de Alimentos, o poder público promoverá campanhas de arrecadação e distribuição de alimentos próprios ao consumo humano e difusão de informações acerca da localização e da funcionalidade dos bancos de alimentos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente

10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

SF19411.15608-40

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 798, de 2015, da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (SF), que institui o Programa Ciência sem Fronteiras (CsF).

Relator: Senador **JORGINHO MELLO**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 798, de 2015, da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), que institui o Programa Ciência sem Fronteiras (CsF).

Nos termos da proposição, o CsF tem o objetivo de promover a formação e capacitação de estudantes brasileiros em universidades, instituições de educação profissional e tecnológica e centros de pesquisa de excelência no mundo, além de atrair para o Brasil jovens talentos e pesquisadores estrangeiros de elevada qualificação.

Basicamente, o programa visa a oferecer bolsas de estudos de graduação, de educação profissional e tecnológica e pós-graduação, ampliar a mobilidade internacional de estudantes e a cooperação científica entre instituições e cientistas, além de promover a cooperação internacional na área de ciência e tecnologia e contribuir para a competitividade das empresas brasileiras. O programa inclui ainda bolsas para pesquisadores visitantes estrangeiros e jovens talentos interessados em estudar no Brasil.

O CsF será implementado diretamente pelo Poder Público ou por meio de convênios, acordos de cooperação, ou outros instrumentos com a iniciativa privada.

O processo de concessão das bolsas será objeto de chamada pública, considerando o mérito dos candidatos, tanto relativo a aspectos qualitativos quanto quantitativos, e dos projetos apresentados pelas entidades executoras.

As instituições de origem dos candidatos contemplados por ações do CsF ficam obrigadas a reconhecer os créditos obtidos no exterior pelos estudantes, nos termos da proposição.

O PLS estabelece também que o regulamento disporá sobre áreas prioritárias do CsF, as instituições participantes, os benefícios assegurados em cada modalidade de bolsa, as metas e indicadores e demais regras de implementação.

O programa será financiado por recursos públicos e por fontes provenientes de entidades privadas.

Distribuída a esta Comissão e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a proposição não recebeu emendas.

Anteriormente, o PLS recebeu nesta Comissão relatório favorável da Senadora Ana Amélia, que não chegou a ser apreciado. Em linhas gerais, nos baseamos nesse relatório na elaboração deste parecer.





II – ANÁLISE

A esta Comissão cabe, segundo o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, analisar o mérito de proposições que tratem de normas gerais da educação e sobre instituições educativas. É o caso do PLS nº 798, de 2015, que visa a instituir programa de intercâmbio acadêmico na educação superior.

O CsF foi regulamentado pelo Decreto nº 7.642, de 13 de dezembro de 2011. Esse ato normativo definiu os objetivos e criou dois comitês para governança do programa – executivo e para acompanhamento –, com suas respectivas atribuições e composições. A concessão das bolsas no exterior por meio do CSF, nos termos do decreto, era de responsabilidade da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

O CsF integrou a Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação 2012–2015, lançada pelo Governo Federal em 2011, tendo alcançado mais de 90 mil bolsas concedidas, conforme dados de 2016. A versão da Estratégia para o período 2016-2022, no entanto, limitou o alcance do CsF, priorizando os programas de mobilidade internacional em nível de mestrado e doutorado. Paralelo a isso, sob o argumento de que o programa é muito caro e pouco eficiente, o Ministério da Educação anunciou em 2016 a sua descontinuidade na modalidade graduação.

Nesse sentido, a proposição em análise não cria o programa a partir do nada, mas busca, na verdade, alçar à condição de norma primária a regulamentação da matéria. Ao fazê-lo, amplia a legitimidade do programa e garante sua sustentabilidade ao longo do tempo e das políticas específicas de diferentes governos.

Trata-se, a nosso sentir, de iniciativa louvável, uma vez que o CsF – em que pese a necessidade de ajustes e correções de rumo – mostrou-se um instrumento importante para estimular a mobilidade docente e discente, bem

como de pesquisadores brasileiros, elemento fundamental para promover a inovação científica e tecnológica.

Tendo em vista os méritos do programa, o Relatório nº 21, de 2015, da CCT, de Avaliação de Políticas Públicas referente ao programa de Formação de Recursos Humanos para Ciência, Tecnologia e Inovação, apresentou como conclusão de seus trabalhos a proposta de instituir o CsF em lei, promovendo a continuidade do programa e “a concessão de novas bolsas, de forma a valorizar projetos estratégicos para o desenvolvimento do País”.

O PLS nº 798, de 2015, é, portanto, fruto dessa avaliação conduzida pela CCT. Seu objetivo é “assegurar que o CsF se configure como política de Estado, e não apenas de governo, conferindo à iniciativa a forma de lei”. Ao fazê-lo, garante-se que o cenário da educação superior no Brasil continuará se internacionalizando, por meio da criação de redes de pesquisa, consequência muito previsível entre os estudantes oriundos do programa. Ademais, o CsF visa também a atrair lideranças científicas internacionais para atuar nas instituições brasileiras, além de jovens cientistas de talento nas áreas prioritárias.

A propósito, o estudo de Mcmanus e Nobre, *Programa Brasileiro de Mobilidade Científica – Ciência sem Fronteiras – Resultados Preliminares e Perspectivas* (em uma tradução livre do título em inglês),

publicado nos Anais da Academia Brasileira de Ciências em 2017, aponta que em uma amostra de estudantes oriundos do CsF, 20% continuaram em estudos de pós-graduação, contra o índice de 5% para os demais estudantes de graduação das mesmas áreas prioritárias do CsF.

Trata-se, portanto, de um resultado bastante promissor, tanto do ponto de vista das carreiras acadêmicas dos estudantes, quanto da ciência e do desenvolvimento do País, com prováveis impactos no incremento da produtividade, da inovação e da complexidade produtiva de nossa economia.

Por fim, consideramos que a proposição está alinhada com o Plano Nacional de Educação, que estabelece metas ambiciosas para o aumento no número de titulados em doutorado e mestrado no Brasil, além de dispor sobre a consolidação de “programas, projetos e ações que objetivem a internacionalização da pesquisa e da pós-graduação brasileiras, incentivando a atuação em rede e o fortalecimento de grupos de pesquisa”, conforme a Estratégia 14.9.



Nesse sentido, tendo em vista as competências desta Comissão, e ressalvada a análise de constitucionalidade e juridicidade que incumbe à doura CCJ, julgamos que a proposição é oportuna, viável e merece prosperar.



III – VOTO

Pelas razões expostas, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 798, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 52ª Reunião, Extraordinária, da CCT

Data: 15 de dezembro de 2015 (terça-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT)	
Cristovam Buarque (PDT) <i>(Assinatura)</i>	1. Zeze Perrella (PDT)
Lasier Martins (PDT) <i>(Assinatura)</i>	2. Jorge Viana (PT)
Walter Pinheiro (PT) <i>(Assinatura)</i>	3. Delcídio do Amaral (PT)
Angela Portela (PT) <i>(Assinatura)</i>	4. Telmário Mota (PDT)
Ivo Cassol (PP) <i>(Assinatura)</i>	5. Gladson Cameli (PP)
Maioria (PMDB)	
Valdir Raupp (PMDB) <i>(Assinatura)</i>	1. Sandra Braga (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB) <i>(Assinatura)</i>	2. Edison Lobão (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD) <i>(Assinatura)</i>	3. VAGO
Omar Aziz (PSD) <i>(Assinatura)</i>	4. Rose de Freitas (PMDB)
Hélio José (PMB) <i>(Assinatura)</i>	5. VAGO
Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)	
Davi Alcolumbre (DEM) <i>(Assinatura)</i>	1. José Agripino (DEM)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) <i>(Assinatura)</i>	2. VAGO
Flexa Ribeiro (PSDB) <i>(Assinatura)</i>	3. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)	
José Medeiros (PPS) <i>(Assinatura)</i>	1. Fernando Bezerra Coelho (PSB)
Randolfe Rodrigues (REDE) <i>(Assinatura)</i>	2. Roberto Rocha (PSB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)	
Marcelo Crivella (PRB) <i>(Assinatura)</i>	1. Eduardo Amorim (PSC) <i>(Assinatura)</i>
Elmano Férrer (PTB) <i>(Assinatura)</i>	2. VAGO

SENADO FEDERAL Comissão de Ciência e Tecnologia - CCT Confere com o original Em, <u>15/12/2015</u> <u>Egj</u>
--

Egli Lucena Vieira Moreira
 Secretaria da Comissão de Ciência, Tecnologia,
 Inovação, Comunicação e Informática

Comissão de Ciência, Tecnologia,
 Inovação, Comunicação e Informática
RCT Nº 04 de 20 15



Senado Federal
Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

Memorando nº. 104/2015 – CCT

Brasília, 15 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR RENAN CALHEIROS


Assunto: Aprovação de relatório de Avaliação de Política Pública

Comunico a Vossa Excelência que, em reunião realizada nesta data, a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, aprovou o relatório de avaliação de políticas públicas conforme determinado pelo artigo 96-B do Regimento Interno do Senado Federal.

Esta Comissão adotou, como política pública objeto dessa avaliação, e a partir do RCT nº 04, de 2015, matéria a qual está vinculada o mencionado relatório, a formação de recursos humanos em CT&I, com especial enfoque para a Programa Ciência sem Fronteiras.

Como resultado, o relatório aprovado apresenta uma série de recomendações aos gestores do Programa Ciência sem Fronteiras e às demais autoridades responsáveis pela formulação das políticas públicas de CT&I, além de apresentar um Projeto de Lei sobre o tema.

Atenciosamente,



SENADOR CRISTOVAM BUARQUE
Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação,
Comunicação e Informática

Comissão de Ciência, Tecnologia,
Inovação, Comunicação e Informática
15 de dezembro de 2015



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 798, DE 2015

(DE INICIATIVA DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA,
INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA)

Institui o Programa Ciência sem Fronteiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Ciência sem Fronteiras, com o objetivo de propiciar a formação e capacitação de pessoas com elevada qualificação em universidades, instituições de educação profissional e tecnológica, e centros de pesquisa estrangeiros de excelência, além de atrair para o Brasil jovens talentos e pesquisadores estrangeiros de elevada qualificação, em áreas de conhecimento definidas como prioritárias.

Parágrafo único. As ações empreendidas no âmbito do Programa Ciência sem Fronteiras serão complementares às atividades de cooperação internacional e de concessão de bolsas no exterior desenvolvidas pelas agências federais de fomento à pesquisa.

Art. 2º São objetivos do Programa Ciência sem Fronteiras:

I - promover, por meio da concessão de bolsas de estudos, a formação de estudantes brasileiros, conferindo-lhes a oportunidade de novas experiências educacionais e profissionais voltadas para a qualidade, o empreendedorismo, a competitividade e a inovação em áreas prioritárias e estratégicas para o Brasil;

II - ampliar a participação e a mobilidade internacional de estudantes de cursos técnicos, graduação e pós-graduação, docentes, pesquisadores, especialistas, técnicos, tecnólogos e engenheiros, pessoal técnico-científico de empresas e centros de pesquisa e de inovação tecnológica brasileiros, para o desenvolvimento de projetos de pesquisa, estudos, treinamentos e capacitação em instituições de excelência no exterior;

III - criar oportunidade de cooperação entre grupos de pesquisa brasileiros e estrangeiros de universidades, instituições de educação

profissional e tecnológica e centros de pesquisa de reconhecido padrão internacional;

IV - promover a cooperação técnico-científica entre pesquisadores brasileiros e pesquisadores de reconhecida liderança científica residentes no exterior por meio de projetos de cooperação bilateral e programas para fixação no País, na condição de pesquisadores visitantes ou em caráter permanente;

V - promover a cooperação internacional na área de ciência, tecnologia e inovação;

VI - contribuir para o processo de internacionalização das instituições de ensino superior e dos centros de pesquisa brasileiros;

VII - propiciar maior visibilidade internacional à pesquisa acadêmica e científica realizada no Brasil;

VIII - contribuir para o aumento da competitividade das empresas brasileiras; e

IX - estimular e aperfeiçoar as pesquisas aplicadas no País, visando ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação.

Art. 3º Para a execução do Programa Ciência sem Fronteiras poderão ser firmados convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com entidades privadas.

Art. 4º Para atender aos objetivos do Programa Ciência sem Fronteiras, serão concedidas:

I - bolsas de estudos em instituições de excelência no exterior, nas seguintes modalidades:

- a) graduação-sanduíche;
- b) educação profissional e tecnológica;
- c) mestrado;

d) doutorado-sanduíche;

e) doutorado pleno; e

f) pós-doutorado; e

II - bolsas no País, nas seguintes modalidades:

a) para pesquisadores visitantes estrangeiros; e

b) para jovens talentos.

§ 1º As bolsas de graduação-sanduíche têm como público-alvo estudantes de graduação das áreas de conhecimento prioritárias, matriculados em instituições de ensino superior no País, considerando, entre outros critérios de seleção, o melhor desempenho acadêmico.

§ 2º As bolsas de educação profissional e tecnológica têm como público-alvo docentes, pesquisadores e estudantes de melhor desempenho acadêmico de cursos técnicos e superiores oferecidos por institutos de formação profissional e tecnológica participantes do Programa Ciência sem Fronteiras, nas áreas de conhecimento prioritárias.

§ 3º As bolsas de mestrado profissional têm como público-alvo estudantes de doutorado das áreas de conhecimento prioritárias, matriculados em instituições de ensino e pesquisa no País.

§ 4º As bolsas de doutorado-sanduíche têm como público-alvo estudantes de doutorado das áreas de conhecimento prioritárias, matriculados em instituições de ensino e pesquisa no País.

§ 5º As bolsas de doutorado pleno têm como público-alvo candidatos à formação plena no exterior nas áreas de conhecimento prioritárias, em instituições de excelência no exterior.

§ 6º As bolsas de pós-doutorado têm como público-alvo candidatos detentores do título de doutor obtido em cursos de pós-graduação no Brasil ou reconhecido por instituições participantes do Programa Ciência sem Fronteiras, interessados em cursos nas áreas de conhecimento prioritárias.

§ 7º As bolsas para pesquisadores visitantes estrangeiros têm como objetivo atrair lideranças internacionais, estrangeiros ou brasileiros, com expressiva atuação no exterior, nas áreas de conhecimento prioritárias.

§ 8º As bolsas para jovens talentos têm como objetivo atrair jovens cientistas de talento, estrangeiros ou brasileiros, com destacada produção científica ou tecnológica nas áreas de conhecimento prioritárias.

§ 9º Poderão ser criadas outras modalidades de bolsas de estudo visando atender aos objetivos do Programa.

Art. 5º Serão promovidas chamadas públicas, conjuntamente, para divulgação do processo de concessão das bolsas referidas no art. 8º, e a seleção dos beneficiários levará em conta o mérito dos candidatos e dos projetos, respeitadas as especificidades de cada entidade executora.

Parágrafo único. As chamadas públicas terão divulgação nacional ou, quando for o caso, internacional.

Art. 6º Cabe à instituição cujos candidatos forem contemplados por ações do Programa Ciência sem Fronteiras o reconhecimento dos créditos ou das atividades de treinamento obtidos no exterior, de acordo com o plano de atividades previamente aprovado.

Art. 7º Regulamento disporá sobre:

I - áreas prioritárias de atuação do Programa;

II - instituições brasileiras e estrangeiras participantes do Programa;

III - benefícios auferidos em cada uma das modalidades de bolsas do Programa;

IV - metas e indicadores de desempenho do Programa; e

V - demais regras para a implementação do Programa.

Art. 8º O processo de avaliação do Programa contemplará aspectos quantitativos e qualitativos e incluirá o acompanhamento da trajetória acadêmica e profissional dos seus beneficiários.

Art. 9º O Programa Ciência sem Fronteiras será custeado por:

I - dotações orçamentárias da União consignadas anualmente aos órgãos e entidades envolvidos no Programa, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento fixados anualmente; e

II - outras fontes de recursos, provenientes de entidades públicas e privadas.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE O
PROGRAMA CIÊNCIA SEM FRONTEIRA**

<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getTexto.asp?t=185018&c=RTF&tp=1>

11

Minuta

PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 414, de 2020 (Projeto de Lei nº 6.215, de 2013, na Casa de origem), do Deputado Roberto de Lucena, que *institui o dia 13 de março como Dia Nacional de Luta contra a Endometriose e a Semana Nacional de Educação Preventiva e de Enfrentamento à Endometriose.*



Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 414, de 2020 (Projeto de Lei nº 6.215, de 2013, na Casa de origem), de autoria do Deputado Roberto de Lucena e coautoria da Deputada Daniela do Waginho, o qual propõe sejam instituídos o “Dia Nacional de Luta Contra a Endometriose” e a “Semana Nacional de Educação Preventiva e de Enfrentamento à Endometriose”, a serem celebrados, anualmente, no dia e na semana de 13 de março.

A proposição consta de quatro artigos:

Os arts 1º e 2º instituem respectivamente os citados Dia e Semana Nacionais.

O art. 3º relaciona os objetivos da Semana Nacional de Educação Preventiva e de Enfrentamento à Endometriose, a saber: i – chamar a atenção para o problema da endometriose; ii – divulgar ações preventivas, terapêuticas, reabilitadoras e legais relativas a endometriose; iii – orientar as portadoras de endometriose a buscar diagnóstico precoce e tratamento integral e oportunidade; iv – contribuir para a implementação de propostas que possibilitem o acesso universal e equitativo aos serviços públicos para portadoras de endometriose; v – democratizar informações


SF/21568.01524-31

sobre as técnicas de diagnóstico e tratamento, bem como o acesso a essas técnicas; vi – sensibilizar todos os setores da sociedade para o problema da endometriose; e vii – divulgar, prestar informações e orientar mulheres que busquem alternativa para a infertilidade.

Por fim, no art. 4º consta a cláusula de vigência, a qual propõe que a futura lei entre em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Em sua justificação, o autor da matéria aponta a grande incidência da endometriose entre as mulheres e destaca a importância da disseminação de informações sobre a doença, bem como sobre as medidas de prevenção e de tratamento.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família e pelo Plenário. No Senado Federal, o PL nº 414, de 2020, foi distribuído à Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte apreciar matérias que versem sobre datas comemorativas, caso da proposição em análise. Ademais, o PL nº 414, de 2020, atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, e foi redigido de acordo com a boa técnica legislativa, pelo que não se vislumbrariam óbices à aprovação da matéria no tocante a esses aspectos.

Além disso, impende ressaltar que a matéria está em consonância com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa lei, a apresentação de proposição legislativa que vise instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira. Em atendimento a essa determinação, o autor da matéria informou em sua justificação que foi realizada audiência pública que resultou na aprovação unânime da instituição da efeméride.

Comum entre as mulheres, a endometriose causa impacto direto na qualidade de vida e dificulta os planos de quem deseja engravidar. O desconhecimento dos sintomas pode agravar o problema e trazer ainda mais prejuízos às mulheres, principalmente jovens que estão em idade fértil.

A Organização Mundial da Saúde estima que quase 180 milhões de mulheres enfrentem a endometriose no mundo, só no Brasil são em sete milhões, algo como uma a cada dez mulheres em idade reprodutiva. O diagnóstico certeiro pode demorar até os 35 anos de idade.

Levantamento da Sociedade Brasileira de Endometriose (SBE), revela que mais de 60% das mulheres desconhecem os sintomas da doença. De acordo com os especialistas, quanto antes for realizada a vistoria clínica, maiores serão as chances de tratamento. Esclarecem que algumas das formas de diagnosticar a endometriose são exame de toque, histórico clínico da paciente, ressonância magnética e exames de ultrassom endovaginal especializado.

Por essas razões, é sem dúvida pertinente, oportuna, justa e meritória a iniciativa de instituir data nacional dedicada a debater as questões relativas à endometriose, no sentido de contribuir para a disseminação do conhecimento da doença e de suas formas de prevenção e de tratamento.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 414, de 2020.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora



Institui o dia 13 de março como Dia Nacional de Luta contra a Endometriose e a Semana Nacional de Educação Preventiva e de Enfrentamento à Endometriose.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o dia 13 de março como Dia Nacional de Luta contra a Endometriose.

Art. 2º Fica instituída a Semana Nacional de Educação Preventiva e de Enfrentamento à Endometriose, a ser realizada anualmente na semana que inclui o dia 13 de março.

Art. 3º Os objetivos da Semana Nacional de Educação Preventiva e de Enfrentamento à Endometriose são:

I - chamar a atenção para o problema da endometriose;

II - divulgar ações preventivas, terapêuticas, reabilitadoras e legais relacionadas à endometriose;

III - orientar as portadoras de endometriose a buscar diagnóstico precoce e tratamento integral e oportuno;

IV - contribuir para a implementação de propostas que possibilitem o acesso universal e equitativo aos serviços públicos para portadoras de endometriose;

V - democratizar informações sobre as técnicas de diagnóstico e tratamento da endometriose, bem como o acesso a essas técnicas;

VI - sensibilizar todos os setores da sociedade para o problema da endometriose; e

VII - divulgar, prestar informações e orientar mulheres que busquem alternativas para a infertilidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de fevereiro de 2020.

RODRIGO MAIA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 83/2020/SGM-P

Brasília, 20 de fevereiro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 6.215, de 2013, da Câmara dos Deputados, que “Institui o dia 13 de março como Dia Nacional de Luta contra a Endometriose e a Semana Nacional de Educação Preventiva e de Enfrentamento à Endometriose”.

Atenciosamente,


RODRIGO MAIA
Presidente da Câmara dos Deputados





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 414, DE 2020

(nº 6.215/2013, na Câmara dos Deputados)

Institui o dia 13 de março como Dia Nacional de Luta contra a Endometriose e a Semana Nacional de Educação Preventiva e de Enfrentamento à Endometriose.

INICIATIVA: Deputado Federal Roberto de Lucena (PV/SP) e Deputada Federal Daniela do Waguinho (MDB/RJ)

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1122842&filename=PL-6215-2013

DESPACHO: À Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Avulso refeito em 29/09/2021 (Por republicação) para inclusão do nome da Deputada Daniela do Waguinho como coautora, nos termos do Ofício nº 1.170, de 2021, da Câmara dos Deputados.



Página da matéria



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. n. 1170/2021/SGM/P

Brasília, 17 de setembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
 Presidente do Senado Federal

Assunto: **Projeto de Lei n. 414/2020 (n. 6.215/2013 na Câmara dos Deputados). Solicitação de coautoria da Deputada Federal Daniela do Waguinho.**

Senhor Presidente do Senado Federal,

Em atenção à indicação supra, solicito a Vossa Excelência a inclusão da Deputada Federal Daniela do Waguinho como coautora do Projeto de Lei em epígrafe, vez que a referida Deputada era autora de proposição com idêntica finalidade e que tramitava apensada à que foi enviada ao Senado Federal.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
 Presidente da Câmara dos Deputados

Recebido em 17/09/2021
 Hora: 17:07

Marcos Helder Crisóstomo Damasceno
 Matrícula 287868
 SJ



Documento : 90775 - 2

12



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 6.565, de 2019 (Projeto de Lei nº 9.282, de 2017, na origem), do Deputado Pedro Uczai, que *institui o Dia Nacional de Conscientização sobre a Fissura Labiopalatina.*

SF/21806.63646-56

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 6.565, de 2019 (Projeto de Lei nº 9.282, de 2017, na Casa de origem), de autoria do Deputado Pedro Uczai, que *institui o Dia Nacional de Conscientização sobre a Fissura Labiopalatina.*

A proposição compõe-se de dois dispositivos: o art. 1º institui a referida efeméride, tal como acima transcrita, a ser celebrada anualmente no dia 24 de junho, ao passo que o art. 2º traz a cláusula de vigência, que se inicia na data de publicação da lei em que vier a se converter o projeto.

O autor do projeto justifica sua iniciativa citando a prevalência da fissura labiopalatina, malformação congênita que pode acarretar dificuldades na amamentação, bem como efeitos estéticos que podem ocasionar distúrbios emocionais. Por tais razões, propõe a instituição desta data comemorativa para a divulgação de informações sobre esta malformação, contribuindo para a redução do preconceito com todos aqueles por ela acometidos.

Na Casa de origem, a proposição foi aprovada conclusivamente pelas Comissões de Seguridade Social (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

A matéria foi encaminhada, unicamente, a esta Comissão, não lhe tendo sido apresentadas emendas; caso aprovada, segue para a decisão do Plenário.

II – ANÁLISE

A fissura labiopalatina, conhecida popularmente como lábio leporino, é uma malformação congênita que ocorre no desenvolvimento do embrião e afeta, no Brasil, uma criança a cada 650 nascimentos.

Ainda não se conhecem as causas dessas anomalias, que podem ocorrer isoladamente ou em conjunto, ou ser um dos componentes de uma síndrome genética. Sabe-se, entretanto, que determinados fatores de risco podem estar envolvidos em sua manifestação, a exemplo da ocorrência de deficiências nutricionais e doenças maternas durante a gestação, exposição à radiação, consumo de medicamentos, álcool ou fumo e presença de fatores hereditários.

A escolha da data remete à fundação, em 24 de junho de 1967, do Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais da Universidade de São Paulo (HRAC-USP). Reconhecido como hospital de ensino pelos Ministérios da Saúde e da Educação, o HRAC-USP também é pioneiro em suas áreas de atuação e centro de referência no tratamento e pesquisa das anomalias craniofaciais congênitas, síndromes associadas e deficiências auditivas, com assistência disponibilizada via Sistema Único de Saúde.

Por essas razões, é, sem dúvida, pertinente, oportuna, justa e meritória a iniciativa de instituir o Dia Nacional de Conscientização sobre a Fissura Labiopalatina.

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a este Colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre a instituição de datas comemorativas, a exemplo da proposição em debate.

Por outro ângulo, em razão do exame em caráter exclusivo por esta Comissão, cabe a ela pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade do projeto.

SF/21806.63646-56



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Relativamente à constitucionalidade, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

A Carta Magna também determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa Lei, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, foi realizada audiência pública por iniciativa da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência da Câmara dos Deputados, no dia 5 de julho de 2017, para tratar sobre as dificuldades enfrentadas pelas pessoas com fissura labiopalatina. Cabe ressaltar que, na Casa de origem, tanto a Comissão de Seguridade Social e Família quanto a de Constituição e Justiça e de Cidadania consideraram que esse evento cumpriu as determinações contidas na Lei nº 12.345, de 2010.

No que concerne à técnica legislativa, o texto do projeto está igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

SF/21806.63646-56



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.565, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
15 de Novembro de 1889

SF/21806.63646-56

Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre a Fissura Labiopalatina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional de Conscientização sobre a Fissura Labiopalatina, a ser celebrado anualmente no dia 24 de junho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6565, DE 2019

(nº 9.282/2017, na Câmara dos Deputados)

Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre a Fissura Labiopalatina.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1629956&filename=PL-9282-2017



Página da matéria

13

REQUERIMENTO N° , DE 2021 – CE

Senhor Presidente,

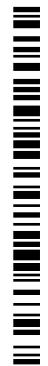
Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal, e do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública para instrução do Projeto de Lei nº 5536, de 2019, que altera o Anexo Metas e Estratégias à Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, com a presença dos seguintes convidados:

- Representante do Ministério da Educação (MEC);
- Marcus Vinicius David – Presidente da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (ANDIFES);
- Rivânia Lucia Moura de Assis – Presidente do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (ANDES);
- Nilton Brandão – Presidente da Federação de Sindicatos de Professores e Professoras de Instituição Federais de Ensino Superior e de Ensino Básico Técnico e Tecnológico (PROIFES);
- Bruna Chaves Brelaz – Presidente da União Nacional dos Estudantes (UNE).

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei desvirtua significativamente a Meta 12 do Plano Nacional de Educação, que prevê a expansão do acesso à educação superior, com destaque para a expansão do acesso através das instituições públicas de ensino.

Ao modificar a Estratégia 12.4 do PNE, o projeto perverte o conceito de educação superior pública e gratuita, ao estabelecer que o fomento à oferta de educação superior pública e gratuita se dará, prioritariamente, por meio de parcerias com instituições qualificadas como comunitárias, na forma da Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013, e com aquelas enquadradas no


SF/21203.74881-30

art. 242 da Constituição Federal de 1988, onde não houver oferta pública gratuita suficiente em atividade.

O Plano Nacional de Educação foi objeto de um amplo, duradouro e democrático debate, dentro e fora do Parlamento, tendo sido aprovado por unanimidade e sancionado sem vetos pela então presidenta Dilma Rousseff.

Desvirtuar suas metas e estratégias sem o mínimo debate com a sociedade significa jogar na lata do lixo todo o acúmulo de debates e de sínteses que resultou na aprovação do PNE (2014-2024).

Diante do exposto, sugerimos realização de audiência pública para instrução da matéria.

SF/21203.74881-30


Sala da Comissão, de agosto de 2021

Senador Jean Paul Prates

(PT - RN)

Líder do Bloco da Minoria

14



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 16/2021 - CE, seja incluída a seguinte convidada: Senhora Elizabeth Guedes, Presidente da Associação Nacional das Universidades Particulares.

Sala da Comissão, 13 de outubro de 2021.

**Senador Nelsinho Trad
(PSD - MS)
Líder do PSD**

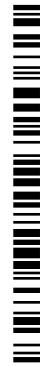
Barcode graphic
SF/21302.45857-28 (LexEdit)

15



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

SF/21134.86812-62



REQUERIMENTO N° , DE 2021

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, aditamento ao requerimento de autoria da Senadora Maria Eliza (SEDOL SF/21081.64813-10), de “*realização de audiência pública, com o objetivo de debater o tema ProUni - Desafios sobre o futuro e as propostas de reformas tributárias*”, com o objetivo de incluir três convidados na referida audiência pública:

- Senhora Elizabeth Guedes, Presidente da Associação Nacional das Universidades Particulares;
- o Senhor Paulo Fossati, Presidente da Associação Nacional de Educação Católica do Brasil;
- o Senhor Juliano Griebeler, Representante do movimento Não à Custa da Educação.

Brasília, 20 de outubro de 2021.

**SENADOR FLAVIO ARNS
(PODEMOS/PARANÁ)**